



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Distribuição por dependência às

Medidas Cautelares

nsº 0012409-76.2018.8.19.000 e 0023170-60.2018.8.19.0000

2º Grupo de Câmaras Criminais

Eminente Desembargador Relator,

Antonio Carlos Nascimento Amado

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por seu Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos
Humanos, no exercício das atribuições constitucionais e legais, vem, nos
termos do art. 29, inc. X, da Constituição Federal e do art. 160, inc. IV da
Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com base nos procedimentos
investigatórios criminais que instruem e acompanham a presente, oferecer

DENÚNCIA

em face de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

1 – **Wagner dos Santos Carneiro**, apelido “**Waguinho**”, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Belford Roxo, filho de Hamilton Francisco Carneiro e Angela dos Santos Carneiro, nascido em 29/10/1971, portador da cédula de identidade nº 06.629.943-5, IFP/RJ, com endereço na Rua Floripa Rocha, nº 378, Centro, Belford Roxo, RJ e endereço residencial na Rua Porcina Braga, 106, Heliópolis, Belford Roxo, RJ;

2 – **Márcio Correia de Oliveira**, apelido “**Márcio Canella**”, brasileiro, casado, ex-Vice-Prefeito e ex-Secretário da Casa Civil do Município de Belford Roxo, filho de José Batista de Oliveira e Maria José Correia da Silva, nascido em 25/06/1977, portador da cédula de identidade nº 12.257.607-7, IFP/RJ, com endereço na Av. Floripes Rocha nº 378, Centro, Belford Roxo, RJ e endereços residenciais na Rua Albano, 45, Belford Roxo, RJ, na Rua Margarida Bueno, 35, QD. B, Belford Roxo, RJ, na Rua José Américo de Almeida, 222/301, Recreio, RJ e na Rua Barão de Mesquita, 48/604, Tijuca, RJ;

3 – **Paulo Sérgio Corrêa Luna**, brasileiro, solteiro, Secretário Municipal de Conservação de Belford Roxo, filho de Luiz Oliveira Luna e Dorcelina das Graça Corrêa Luna, nascido em 21/07/1974, portador da cédula de identidade nº 100823814, IFP/RJ, com endereço na Rua Gustavo, nº 27, CS1, Belford Roxo, RJ e na Rua Doutor Barros Junior, 1.915, Nova Iguaçu, RJ e na Rua Gustavo, 27, Heliópolis, Belford Roxo, RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

4 – **Bruno de Oliveira Paes Leme Pires**, brasileiro, solteiro, ex-Secretário Municipal de Obras de Belford Roxo, filho de Gilson Paes Lemes Pires e Miriam Macedo de Oliveira Pires, nascido em 14/01/1988, portador da cédula de identidade nº 212107619, com endereço na Rua Teixeira Heizer, nº 1965, bl. 03, apto. 308, RJ, na Rua Nilton Santos, 1.850, bloco 5, apto. 805, Recreio, RJ e na Rua Lucinda Evangelista Coelho Silva, 103, Jardim América, Belford Roxo, RJ;

5 – **Eduardo Silva de Souza**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, filho de Liberino Vieira de Souza e Maria de Fatima Silva de Souza, nascido em 04/08/1982, portador da cédula de identidade nº 127862001, inscrito no CPF sob o nº 092.455.417-70 com endereço na Rua Maria Ferreira da Rocha, nº 115, casa 01, Helilópolis, Belford Roxo, RJ;

6 – **Edinúbia Macena Vieira**, brasileira, casada, pregoeira, servidora do Município de Belford Roxo, filha de Edinaldo Vieira de Assis e Maria do Carmo Macena Vieira, nascida em 20/02/1971, portadora da cédula de identidade nº 92934264, IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 19.453.927-03 com endereço na Rua Amadeu Rodrigues Campos Fraga, nº 111, sobrado, Cosmorama, RJ e na Rua Sérgio Cunha, 70, bloco 17/303, Mesquita;

7 – **João Batista da Costa**, brasileiro, solteiro, servidor do Município de Belford Roxo, filho de Neuza Barbosa e Costa, nascido em 23/06/1976, inscrito no CPF sob o nº 027.623.014-08, com endereço na Rua Fav. Eduardo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Sanches Rodrigues, s/n, Bom Pastor, Belford Roxo, RJ ou Rua Havaina, nº 84, casa 01, Jardim Meriti, São João de Meriti, RJ ou Av. Getulio de Moura, nº 2995, Agostinho Porto, São João de Meriti, RJ;

8 – **Severino do Ramo Macedo Medeiros**, brasileiro, casado, servidor do Município de Belford Roxo, filho de José Correia de Medeiros e Maria de Macedo Medeiros, nascido em 12/01/1966, portador da cédula de identidade nº 101785566, IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 936.342.267-49 com endereço na Rua Aurea, nº 489, Vila Dagmar, Belford Roxo, RJ e na Rua Manicoré, s/n, São Bernardo, Belford Roxo, RJ;

9 – **Waldir Marinho de Oliveira**, brasileiro, casado, servidor do Município de Belford Roxo, filho de Salvador das Dores de Oliveira e Léa Marinho de Oliveira, nascido em 04/04/1959, portador da cédula de identidade nº 47573878, inscrito no CPF sob o nº 582.556.997-91, com endereço na Rua Pasteur, nº 158, Pq Alian, São João de Meriti, RJ;

10 – **Jefferson Mariano da Silva**, brasileiro, solteiro, servidor do Município de Belford Roxo, filho de Aloizio Rodrigues da Silva e Jussanete Mariano, nascido em 16/06/1983, portador da cédula de identidade nº 123855546, inscrito no CPF sob o nº 101.900.327-82, com endereço Rua Botanica, 1.332, Belford Roxo, RJ, na Rua Alves da Costa, 332, Shangrila, Belford Roxo, RJ e na Rua Bugari, lote 7, QD 35, Xavantes, Belford Roxo, RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

11 – **Tassiana Zeferina Servilha**, brasileira, casada, servidora do Município de Belford Roxo, filha de Liezer Servilha e Lusinete Zeferina, nascida em 09/03/1985, portadora da cédula de identidade nº 211851837, inscrita no CPF sob o nº 110.961.037-88, com endereço na Travessa Milton Campos, nº 98, casa 01, Vila Borgeth, Nova Iguaçu, RJ e na Travessa Vinhático, 98, casa 01, Parque São Vicente, Nova Iguaçu, RJ;

12 – **Gláucio Gava dos Santos**, brasileiro, casado, empresário (ex-sócio da RGM Construções, da GR Bel Construtora, da Nova Aurora Empreendimentos, dentre outras), portador da cédula de identidade nº 10.891.926-7, Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 081.363.817.80, com endereço na Av. José Mariano dos Passos, nº 1013, Centro, Belford Roxo;

13 – **Jorge Luiz Santos de Santana**, brasileiro, nascido em 26/07/1960, filho de Luiz Carneiro de Santana e Dulcineia Santos de Santana, empresário (sócio da JLS Comércio e Serviços de Terraplanagem), portador da cédula de identidade nº 52960234, inscrito no CPF sob o nº 683.989.727-34, com endereço na Rua Caiapos, nº 40, casa 15, Jardim América, Belford Roxo, RJ e na Rua Cesar Muzio, 62, apto 201, Vicente de Carvalho, RJ, na Rua Itá, 149, Belford Roxo, RJ, na Rua Bela Vista, 12, Aquarius II, RJ e Rua Americana, 117, casa 02, Heliópolis, Belford Roxo, RJ;

14 – **Graziele Gava dos Santos**, brasileira, casada, nascida em 30/05/1981, empresária (ex- sócia da Master Rio Construções, da GR Bel Construções e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

da Palmares Usina de Asfalto), portadora da cédula de identidade nº 11.973.679-1, Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº 088.549.947-66, com endereço na Rua Joana Angélica, nº 547, Centro, Belford Roxo, RJ e na Rua José Mariano Passos, 1.365, Areia Branca, Belford Roxo, RJ;

15 – **Gisele Glauce dos Santos**, brasileira, casada, nascida em 01/06/1976, empresária (ex- sócia da Master Rio Construções, da GR Bel Construções e da Palmares Usina de Asfalto), portadora da cédula de identidade nº 09.545.094-6, Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº 044.315.927-09, com endereço na Benjamin Chambarelli, nº 140, apto. 105, Centro, Nova Iguaçu, RJ;

16 – **Cosmo Thiago da Silva Pereira**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/12/1983, empresário (sócio da RGM Construções e da Nova Aurora Empreendimentos), portador da cédula de identidade nº 20.271.612-2, Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 102.888.861-80, com endereço na Rua Silvio Rocha, nº 152, Vila Dagmar, Belford Roxo, RJ e na Estrada dos Bandeirantes, 8.427, bloco 3, apto 307, Jacarepaguá, RJ;

17 – **Ironaldo Mattos**, brasileiro, solteiro, nascido em 13/11/1957, empresário (sócio da Master Rio Construções), portador da cédula de identidade nº 04.246.461-0, Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 494.323.707-04, com endereço na Rua Jupura, nº 15, bairro Santa Rita, Nova Iguaçu, RJ e na Rua Nelza, 65 QD e LT 16, Nova Iguaçu, RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

18 - **André Belarmino de Almeida**, brasileiro, solteiro, nascido em 17/07/1986, empresário (sócio da Master Rio Construções e da RGM Construções), portador da cédula de identidade nº 30.732.180-2, Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 178.183.807-01, com endereço na Rua Nelza, nº 65, bairro Nova América, Nova Iguaçu, RJ e na Av. Mariano dos Passos, 1.365, Belford Roxo, RJ;

19 - **Gelber Casagrande**, brasileiro, solteiro, nascido em 17/07/1986, empresário (sócio da Nova Aurora Empreendimentos), portador da cédula de identidade nº 48759187 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 584.632.917-91, com endereço na Rua Turumbi, nº 55, Queimados, RJ ou Estrada Plínio Casado, nº 1.445/101, Prata, Nova Iguaçu, RJ;

20 - **Clodoaldo Fernandes de Souza**, brasileiro, solteiro, empresário (sócio da Nova Aurora Empreendimentos), filho de Aldo Fernandes de Souza e Maria de Lourdes de Souza, nascido em 03/03/1978, portador da cédula de identidade nº 116170168, inscrito no CPF sob o nº 55.353.087-90, com endereço na Rua Segunda, s/n, lote 18, bairro não especificado, RJ;

21 - **Sérgio Luiz de Amorim Barbosa**, brasileiro, solteiro, empresário (sócio da SSP Empreendimentos e Participações), nascido em 16/11/1971, filho de Ivo dos Reis Barbosa e Zilda de Amorim Barbosa, portador da cédula de identidade nº 84227115, inscrito no CPF sob o nº 13.215.787-09, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

endereço na Rua José Fontes Romero, nº 242, bl. 01, apto. 102, Barra Tijuca, RJ;

22 - **Sueli Amorim Barbosa dos Santos**, brasileira, casada, empresário (sócio da SSP Empreendimentos e Participações), filha de Ivo dos Reis Barbosa e Zilda de Amorim Barbosa, nascida em 07/08/1969, portadora da cédula de identidade nº 88868955, inscrita no CPF sob o nº 34.014.153-75, com endereço na Av. Presidente Alencar, nº 1455, bl. 05, apto. 403, Barra da Tijuca, RJ;

23 - **Sheyla Amorim Barbosa da Silva**, brasileira, casada, empresário (sócio da SSP Empreendimentos e Participações), filha de Ivo dos Reis Barbosa e Zilda de Amorim Barbosa, nascida em 11/10/1984, portadora da cédula de identidade nº 73288367, inscrita no CPF sob o nº 90.168.739-04, com endereço na Rua João de Carvalho, nº 1691, RJ;

24 - **André Luiz Santana Leal**, brasileiro, solteiro, Secretário de Governo do Município de Belford Roxo, nascido em 04/12/1973, filho de Sebastião Gonçalves Leal e Cléa de Santana Leal, portador da cédula de identidade nº 91191692, inscrito no CPF sob o nº 15.605.427-21, com endereço na Av. Lúcio Costa, nº 4000, bl. 03, apto. 306, Barra Tijuca, RJ;

25 - **Luciana Novaes Vilaró Batista**, brasileira, casada, empresária (sócia da empresa A J Batista Assessoria Contábil), filha de Guaraci Silva Vilaró e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Maria Tereza Novaes Vilaró, portadora da cédula de identidade nº 83711770, inscrita no CPF sob o nº 009.276.987-06, com endereço na Rua Costa Lima, nº 119, Centro, Belford Roxo, RJ;

I. Breve contextualização

O presente procedimento investigatório foi instaurado, inicialmente, para apurar a prática de crimes contra a Administração Pública por parte do Prefeito de Belford Roxo **Wagner Carneiro dos Santos** e do então Vice-Prefeito **Marcio Correia de Oliveira**, dentre outros agentes, no âmbito do processo de contratação de empresas para a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, bem como de sua destinação final em aterro sanitário por aquele Município.

A empresa **Boechat do Bairro Tratamento de Resíduos, Coleta e Conservação Ltda. – BOB Ambiental**, outrora contratada para a prestação de serviços de aterramento sanitário naquela Urbe, formulou notícia-crime inicial em que revelou a ocorrência de ilicitudes no tocante ao processo de retirada dos resíduos sólidos depositados de forma irregular nas adjacências do denominado ‘vazadouro de Babi’, situado na Estrada do Titã com a RJ-085, em Belford Roxo.

Nesse aspecto, vale registrar que **o Ministério Público já ofereceu denúncia pela prática de crime ambiental** previsto no art. 54, §



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

2º, V da Lei nº 9.605/98, em face do Prefeito de Belford Roxo **Wagner dos Santos Carneiro**, em concurso com os Secretários Municipais da Casa Civil, de Serviços Públicos e de Meio Ambiente, respectivamente, **Márcio Correia de Oliveira, Luis Carlos Ferreira Correia e Flávio Francisco Gonçalves**, ação penal esta em curso perante este r. Juízo.

Porém, após a referida imputação penal formulada pelo Ministério Público e das medidas de polícia administrativa adotadas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente – INEA, **tais agentes políticos, segundo os novos elementos informativos, incorreram em outros delitos tão ou mais graves que o primeiro**, sob o pretexto, legítimo apenas em aparência, de recuperação da área então contaminada.

De acordo com as peças de informação, as Autoridades ora denunciadas, adotando estratégia muito parecida com a narrada naquela denúncia, em conluio com particulares, simularam a contratação de empresa *Carfilub Logística e Transporte Ltda.* para a coleta e remoção dos resíduos sólidos ilegalmente atirados naquela localidade e atearam fogo no lixo, provocando incêndio de certa proporção, **com objetivo de apagar a prova do crime**, espalhando o material remanescente pela área onde funcionava o antigo ‘lixão’, comportamento que ensejou necessária apuração criminal.¹⁻²

¹ Uma das posturas adotadas pelo atual governo municipal de Belford Roxo, verificada em todos os procedimentos investigatórios, é a recusa persistente em atender requisições expedidas pelos diversos órgãos do Ministério Público, seja pelas Promotorias de Justiça locais, seja pelos Grupos de Atuação Especial, seja pela própria Procuradoria-Geral de Justiça. Apesar de sucessivamente reiteradas, as requisições, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Paralelamente a isso, diversas investigações no campo da improbidade administrativa, remetidas, pela Promotoria local, à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Grupo de Atribuição Originária Criminal (GAOCRIM) e ao Grupo de Combate à Corrupção (GAECC), tornaram possível, de forma coordenada, vislumbrar a existência de uma verdadeira organização criminosa, que tomou de assalto o Poder Municipal, em franca expansão de suas atividades delituosas, as quais perpassam aquele segmento de resíduos sólidos para atingir outros campos de atuação administrativa, **como o da pavimentação de vias públicas e de locação de imóveis pelo Executivo local.**

Do que restou apurado, portanto, se os elementos iniciais já ressoavam sobremodo graves no contexto da administração municipal quanto ao ramo de resíduos sólidos, implicando diretamente a própria Chefia do Executivo, o desdobramento de outras investigações - a princípio, conduzidas por órgãos do *Parquet* em 1ª instância – escancarou horizontes nos quais uma poderosa **organização delituosa** vem resplandecendo na cena política regional, com um nível de complexidade muito maior que o até

geral, são completamente ignoradas pela Administração municipal. Em alguns casos, após a frustração de diversas tentativas, o Município “cumpre” o seu objeto de forma incompleta e embaralhada, inviabilizando o exame útil dos documentos. Nesse sentido, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** foi denunciado pela prática do crime de desobediência especial previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, ação penal esta em curso perante este e. Tribunal, no que concerne a negativa de fornecimento de dados indispensáveis relativos à área de resíduos sólidos, tais como os processos de contratação e pagamentos da mencionada empresa *Carfilub Logística e Transporte*, da empresa *Força Ambiental*, dentre vários outros.

² Objeto do PIC MPRJ nº 2017.00917658



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

então divisado, pela *captura* de grande parcela das atividades econômicas privadas pelo Poder Público, com alto custo para o erário e a população.

Nos referidos procedimentos, foram produzidos **sólidos elementos de prova** que apontam, por cruzamento de dados, vínculos subjetivos entre todos os agentes denunciados, públicos e privados - em especial, por meio de pessoas jurídicas contratadas -, além de análise pericial de superfaturamento nos contratos, oitiva de diversas testemunhas, diligências policiais de campo, comparativo de gastos públicos orçamentários, relatórios de inteligência financeira, etc., **todos** convergentes quanto à evidência de **crimes gravíssimos** perpetrados contra a Administração Pública por obra dos ora denunciados, responsáveis por desfalques milionários no erário municipal.

Dessa ótica, é fundamental levar em conta que essas medidas e diligências que amparam a pretensão punitiva ora deduzida não se adstringem à esfera de produção de um único órgão, antes resultam do trabalho interinstitucional desenvolvido por entes autônomos, cada qual no exercício de sua competência, nos termos da Constituição da República. Assim, no âmbito do **Ministério Público fluminense (MPRJ)**, foram acionadas as estruturas investigativas e técnicas necessárias, tais como a Divisão de Inteligência, o Laboratório de Corrupção e Lavagem de Dinheiro, o Laboratório de Orçamento e Políticas Públicas e o Grupo de Apoio Técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Pericial, dotados de recursos materiais e humanos especializados nas áreas respectivas do conhecimento técnico-científico.

De igual modo, a **Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ)**, por meio do seu núcleo fazendário específico, instaurou inquérito policial, o que permitiu angariar novos elementos, viabilizar e executar medidas cautelares, assim como o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ)** vinha, como vem desenvolvendo trabalhos de auditorias sobre a legalidade e economicidade dos processos de contratação do Município de Belford Roxo, por sua Secretaria Geral de Controle Externo.

Do grande acervo probatório resultante do mencionado labor interinstitucional – que perfaz dezenas de volumes, documentados em meio físico e digital -, **tornou-se necessária a cisão, objetiva e subjetiva, da demanda penal**, forte nos elementos até então reunidos, **como tentativa de interromper prontamente aqueles crimes em plena execução no seu círculo mais próximo**, remetendo os demais polos da investigação, ainda não maduros, ao cultivo de procedimentos desmembrados em solos mais seguros que fundamentem o oferecimento futuro das respectivas denúncias, se for o caso, tal como a presente.

Assim, apenas para auxiliar a visão panorâmica da presente demanda penal, é que abaixo traçamos o roteiro das condutas delituosas que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

serão descritas em tópicos separados, em relação a cada agente denunciado, com todas as suas circunstâncias.

Nesse sentido, a denúncia ora ajuizada tem por objeto a imputação inicial por **crime de constituição de organização criminosa** (art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13) voltada para a prática de diversos crimes contra a Administração Pública.

Dos crimes oriundos da associação delitiva instalada no Município de Belford Roxo e integrada pelos agentes imputados, a denúncia tem por objeto o **crime de concussão** (art. 316, CP) praticado em face de **Moises de Souza Boechat**, representante legal da empresa **Boechat do Bairro Tratamento de Resíduos, Coleta e Conservação Ltda. – BOB Ambiental**, contra quem os denunciados investiram a fim de lhe usurparem, de fato, o controle empresarial, **não apenas mediante propostas corruptas, como também por meio de coação e violência**, pouco vistas na historiografia judiciária fluminense.

Por outro lado, a ação penal engloba o fato de que os referidos agentes públicos e privados, em conluio delituoso, fraudaram e frustraram o caráter competitivo das licitações (art. 90, Lei nº 8.666/93) que redundaram na contratação das empresas **Master Rio Construções Ltda.** e **RGM Construções Ltda.** A **primeira**, contratada pelo Município de Belford Roxo para locação de máquinas, veículos e equipamentos pesados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

principalmente, voltados para a pavimentação de vias públicas, com valor estimado de R\$ 5.326.785,80 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil e setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos);³ a **segunda**, contratada para o fornecimento de concreto betuminoso usinado à quente e emulsão asfáltica catiônica, material utilizado no serviço de pavimentação, com valor estimado de R\$ 11.586.260,11 (onze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e duzentos e sessenta reais e onze centavos).

Como consequência das fraudes e do superfaturamento evidenciado nos sobreditos processos de contratação, a inicial acusatória atribui aos denunciados sucessivos **crimes de peculato** (art. 1º, inc. I, DL nº 201/67) correspondentes aos pagamentos desviados do erário público em prol de interesses privados espúrios, seja para fins de enriquecimento pessoal dos agentes denunciados, seja para manutenção do poder político em mãos da organização delitiva.

Em outra vertente, o grupo criminoso também se enveredou pelo campo dos **contratos de locação de imóveis**, celebrando ajustes com particulares que, além de terem aportado recursos na campanha dos políticos denunciados, ou detêm cargo na alta esfera do Executivo local ou possuem estreita relação com as autoridades municipais, em esquema conhecido como **“aluguel amigo”**.

³ O contrato foi objeto de prorrogação recente, em 26/07/2018, por mais 12 (doze) meses e pelo mesmo valor, totalizando, portanto, um custo estimado para o erário de R\$ 10.653.531,60 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Dessa perspectiva, muito além de meros vícios administrativos nos processos de locação de imóveis, tal prática caracteriza **crimes de dispensa ilegal de licitação** (art. 89, Lei nº 8.666/93) por celebração de “contratos privados” da Administração sem qualquer justificativa pública, direcionados a favorecer determinados particulares, com os quais as autoridades municipais denunciadas mantêm especial relacionamento e interesse, inclusive, como contrapartida para saldar dívidas de campanha, como será demonstrado.

Assim o foram os contratos de locação celebrados pelo Município de Belford Roxo com a sociedade empresária **SSS Empreendimentos e Participações Ltda.**, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com aluguel mensal fixado no valor de R\$ 34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais), totalizando a quantia de R\$ 817.200,00 (oitocentos e dezessete mil e duzentos reais). E, também, com a pessoa física de **Luciana Novaes Vilaró Batista**, beneficiária de contratação direta de locação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com aluguel estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), figurando ela como sócia da **A J Batista Assessoria Contábil**.

Por conseguinte, a acusação também abarca outro bloco de **crimes de peculato** (art. 1º, inc. I, DL nº 201/67), por força de desvio sistemático de recursos concernentes aos pagamentos de alugueis nos contratos supracitados, em proveito próprio dos agentes da cúpula do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Executivo municipal ora denunciados, como espécie de contrapartida por doações de campanha eleitoral feitas, à chapa eleita, pelos sócios daquelas empresas, bem como em proveito mesmo dos referidos sócios através das pessoas jurídicas beneficiadas com tais avenças.

Apenas em relação aos **04 (quatro)** citados processos de contratação e pagamentos, objetos da presente imputação, **no exercício financeiro de 01 (um) ano, os danos causados ao erário municipal, por deliberados desvios de recursos públicos, atingiram a elevada cifra de R\$ 6.368.663,15** (seis milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos), enquanto o Prefeito editou decreto de **calamidade financeira**, deixando, inclusive, de pagar os salários dos servidores públicos municipais.⁴

Como as referidas avenças ainda se encontram em execução, ou por vigência ou por prorrogações e renovações contratuais, os *danos potenciais* resultantes da ação dos agentes denunciados, **além daquele dano concreto e efetivo já apurado, podem alcançar mais o montante de R\$ 14.388.552,90** (catorze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).⁵

Apesar dos diversos fatos delituosos a seguir narrados, é necessário reconhecer que **todos** têm a sua gênese na constituição da

⁴ O valor de R\$ 6.368.663,15 constitui o somatório dos desvios nos contratos administrativos com a **Master Rio Construções, RGM Construções**, bem como dos contratos de locação com a **SSP Empreendimentos, e Luciana Novaes Vilaró**.

⁵ O valor de R\$ 14.388.552,90 representa a projeção resultante dos termos aditivos e novos contratos com a **Master Rio Construções, RGM Construções**, bem como da execução *ex nunc* dos contratos de locação com a **SSP Empreendimentos, e Luciana Novaes Vilaró**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

organização criminosa para fins espúrios *comuns* a todos os denunciados, pelo menos, desde o ano eleitoral de 2016, quando o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** (Waguinho) e o então Vice-Prefeito **Marcio de Oliveira Correia** (Marcio Canella) foram eleitos.

Mais do que isso, as investigações demonstraram a existência de um fio narrativo comum que liga, sob a liderança e orientação dos citados políticos, os sócios de todas as empresas envolvidas nas fraudes e coerções, a maioria não existente no mundo real, conhecidas como “empresas de fachada” e constituídas por “laranjas” para a consecução de fins ilícitos.

Nesse cenário, torna-se **inarredável observar o fato de que os referidos agentes políticos se apropriaram, como se fossem donos, das estruturas públicas municipais**, e se elegeram para governar em favor de poucos, com olhos voltados para os próprios interesses, ao completo arrepio da Constituição e das Leis, muito distantes dos ideais de bem comum buscados no processo democrático, em trajeto tortuoso que deságua no Sistema de Justiça Penal como *ultima ratio* na restauração da ordem jurídica violada, para devolver as expectativas legítimas de igual cidadania aos munícipes, destinatários últimos das atividades de Governo.

II. Da imputação penal por organização criminosa (art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Em período não precisamente demarcado, porém, certamente, de janeiro de 2016 até a presente data, na cidade de Belford Roxo, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro**, Prefeito do referido Município, e **Marcio Correia de Oliveira**, ex-Vice-Prefeito e Secretário da Casa Civil,⁶ hoje, Deputado estadual, em comunhão de ações e desígnios com os Secretários Municipais **Paulo Sérgio Corrêa Luna** e **Bruno de Oliveira Paes Leme Pires** e, também, com os servidores **Eduardo Silva de Souza**, **Edinúbia Macena Vieira**, **João Batista da Costa**, **Severino do Ramo Macedo Medeiros**, **Waldir Marinho de Oliveira**, **Jefferson Mariano da Silva** e **Tassiana Zeferina Servilha**, bem como com os particulares **Jorge Luiz Santos de Santana**, **Gláucio Gava dos Santos**, **Graziele Gava dos Santos**, **Gisele Gava dos Santos**, **Cosmo Thiago da Silva Pereira**, **Ironaldo Mattos**, **André Belarmino de Almeida**, **Gelber Casagrande** e **Clodoaldo Fernandes de Souza**, todos, conscientes e voluntariamente, com *animus societas sceleris*, **associaram-se**, entre si, bem como com outras pessoas ainda não identificadas, de forma estável, permanente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens financeiras mediante a prática de crimes

⁶ **Marcio Correia de Oliveira**, ao ser diplomado no mandato municipal então passou a “acumular” as funções de Vice-Prefeito e Deputado estadual, por força de manobra ilícita que alterou, de forma casuística, a Lei Orgânica Municipal, ao prorrogar-lhe a posse pelo prazo - que era de 15 (quinze) dias, como sói acontecer -, por 02 (dois) anos, para favorecê-lo. Tal prazo coincidia com o término do mandato na ALERJ, o que lhe permitiria, em tese, trafegar entre os dois cargos, configurando, além de fraude à vontade eleitoral, patente violação à ordem constitucional. Por assim ser, o Órgão Especial do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro declarou a inconstitucionalidade da citada lei local, o que ensejou a nomeação de **Marcio Correia de Oliveira**, pelo Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, no cargo de Secretário Municipal da Casa Civil, função que exerceu de janeiro de 2017 até 10/11/2017, quando decidiu exonerar-se do cargo municipal e reassumir o mandato de Deputado estadual na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, em meio à decisões eleitorais contrárias à chapa municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

sistemáticos contra a Administração Pública daquela municipalidade, em especial, dos delitos de concussão, fraudes à licitação e peculato e, ainda, de crimes de lavagem de capitais.

Para a consecução de seus objetivos, os denunciados se estruturaram em torno de núcleos, assim divididos:

- (i) **núcleo político**, integrado por **Wagner dos Santos Carneiro** e **Marcio Correia de Oliveira**, os quais, no curso do ano eleitoral de 2016, se articularam e cooptaram particulares e empresários para constituírem sociedades de fachada, fraudarem e frustrarem o caráter competitivo de licitações e promoverem desvios de recursos públicos em proveito de todos os envolvidos, bem como por **Paulo Sérgio Corrêa Luna**, Secretário Municipal de Conservação, e **Bruno de Oliveira Paes Leme Pires**, Secretário Municipal de Obras;
- (ii) **núcleo administrativo-operacional**, composto por funcionários da Administração municipal, dentre eles, os denunciados **Eduardo Silva de Souza**, **Edinúbia Macena Vieira**, **João Batista da Costa**, **Severino do Ramo Macedo Medeiros**, **Waldir Marinho de Oliveira**, **Jefferson Mariano da Silva** e **Tassiana Zeferina Servilha**, os quais se encarregavam de realizar os atos burocráticos, sob orientação do Prefeito e do Vice-Prefeito, seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

na comissão de licitação, para direcioná-las em favor das empresas integrantes do grupo, escolhidas de antemão, seja na fiscalização de contratos, atestando serviços não executados ou superfaturados; e

(iii) núcleo econômico-operacional, integrado por particulares que articularam e engendraram a criação e composição de pessoas jurídicas, ou emprestaram os seus nomes para serem usados como “laranjas” em empresas de fachada, ou que compunham os quadros societários das empresas beneficiárias dos contratos celebrados com a Administração ou, ainda, que tinham a função de realizar saques de elevadas cifras em dinheiro, efetuar pagamentos e efetivar transferências bancárias entre sócios, pessoas físicas e jurídicas integrantes do citado grupo delituoso. Compõem esse núcleo os denunciados **Gláucio Gava dos Santos, Jorge Luiz Santos de Santana, Grazielle Gava dos Santos, Gisele Glauce dos Santos, Cosmo Thiago da Silva Pereira, Ironaldo Mattos, André Belarmino de Almeida, Gelber Casagrande e Clodoaldo Fernandes de Souza.**

Assim, em seu núcleo político, no topo da organização criminosa, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro e Marcio Correia de Oliveira**, então na corrida eleitoral, estreitaram laços com **Gláucio Gava dos Santos e Jorge Luiz dos Santos Santana**, os quais, de fato ou de direito, integram e controlam diversas sociedades empresárias na região, a maioria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

de “fachada”, cujos quadros são compostos pelas mesmas pessoas naturais tidas como “laranjas”, cooptando-as para que, com a vitória no pleito, fossem favorecidas em contratos administrativos celebrados pelo Município visando retornos financeiros para todos desviados do erário público.⁷⁻⁸⁻⁹

Com esse comportamento, **Wagner dos Santos Carneiro e Marcio Correia de Oliveira** buscaram ampliar, como ampliaram, o seu poder político e econômico e, além de terem assediado pessoas físicas e

⁷ Vale observar que, por ocasião do pleito eletivo, foi movida Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra os então candidatos ao governo municipal, **Wagner dos Santos Carneiro e Marcio Correia de Oliveira**, dentre outras pessoas físicas e jurídicas, pelo Ministério Público Eleitoral, na qual se delineou, com alta carga probatória, a utilização abusiva do poder político e econômico nas eleições, envolvendo justamente veículos e maquinários pertencentes ao grupo empresarial comandado por **Gláucio Gava dos Santos e Jorge Luiz dos Santos Santana**, cujas empresas acabaram, com a investidura nos mandatos políticos, por ser contratadas pelo Município. A inicial da ação eleitoral foi juntada às fls. 144-178 do PIC MPRJ nº 2017.00680523, e a cópia integral do inquérito civil eleitoral que a embasou consubstancia o Apenso III, em mídia digital acostada à fl. 13, contendo 12 volumes.

⁸ Em linhas gerais, a referida Ação Eleitoral demonstrou analiticamente que os agentes políticos, então candidatos, estavam realizando o asfaltamento ou recapeamento de centenas de vias públicas para captação de sufrágio e, de forma dissimulada, atribuindo as obras ao Governo do Estado, porém, posando em fotografias e instalando espécie de gabinete itinerante nos locais favorecidos pelo serviço. As fotografias adunadas à própria inicial da ação de investigação judicial eleitoral, acima referenciada, são ilustrativas quanto aos fatos veiculados.

⁹ À época, a partir de **fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral**, pôde-se constatar que parte do maquinário utilizado nas obras pertencia à empresa **JLS Comércio e Serviços de Terraplanagem e Construções Ltda.**, e parte pertencia ao **Grupo Tenco** que havia alugado o rolo-compressor apreendido da sociedade **Nova Aurora Empreendimento Imobiliário**, transparecendo, ainda, vínculos com a empresa **GR Bel Construtora Ltda.** A descoberta ocorreu, de um lado, através de acesso a bancos de dados comprobatórios de que um veículo pesado (placa LHO 3510), constante das fotografias de publicidade da pavimentação de vias públicas como obra dos agentes políticos em campanha eleitoral, pertencia à empresa **JLS Comércio e Serviços** e, de outro, pelo relatório de agentes da Justiça Eleitoral que, ao abordarem trabalhadores, informaram-lhes prestar serviços à empresa **GR Bel Construtora Ltda**, dentre outros sólidos elementos contextuais. Conforme relatório dos agentes do TRE/RJ, “no local, foram encontradas máquinas, como retroescavadeira e rolo compressor, além de pessoas trabalhando. Foi identificado o Sr. Marcos Marinho RG nº 108828427-IFP/RJ, CNH nº 0459382121, tendo o mesmo informado que aquela equipe estaria no local prestando serviços para a empresa GR Bel, e que todos trabalhavam em regime de ‘diárias’ e não teria nenhum vínculo trabalhista com esta empresa. Informou, ainda, que tal empresa foi contratada pelo DER para concluir a obra naquele local. Foi indagado para o Sr. Marcos se ele teria algum documento provando suas informações e o mesmo informou que não. No momento em que esta equipe estava no local, foi flagrado um veículo Ford Courier, de cor prata, placa MSG 0093, fazendo propaganda sonora para o candidato Waguinho e foi notado que no jingle do candidato havia de “mais ruas asfaltadas”. Tal veículo foi abordado e certificado que o condutor não tinha CNH e o veículo foi conduzido para o depósito público, assim como o rolo-compressor”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

jurídicas daquela forma, quando encontraram algum tipo de resistência, ao serem eleitos, passaram a perseguir e intimidar os empresários que não cederam às propostas de acordos espúrios.

Empregando, pois, formas abusivas de acesso ao poder, uma vez empossados em 1º de janeiro de 2017, adotaram a política de beneficiar um grupo de “amigos” e enxergar como “inimigos” todos quantos se opusessem ao projeto delituoso de enriquecimento ilícito e perpetuação no poder.

Foi assim que **Moises de Souza Boechat**, representante legal da empresa **Boechat do Bairro Tratamento de Resíduos, Coleta e Conservação Ltda. - BOB Ambiental**, a qual mantinha contrato com a municipalidade, veio sofrendo assédio e coação velada desde o processo eleitoral pelas forças políticas locais, com objetivo de que vendesse ou arrendasse a sua empresa de aterramento sanitário, localizada em Belford Roxo, mediante vantagens que lhes seriam destinadas. Apesar da insistência, tais propostas foram recusadas, fato que culminou com a rescisão unilateral, por desvio de finalidade, do contrato então vigente.

Na sequência, ao longo do ano de 2017, **Moises Boechat** e sua empresa sofreram todo tipo de intimidação e retaliação por ordem última de **Wagner dos Santos Carneiro** e **Marcio Correia de Oliveira**, mediante utilização ilícita da Guarda Municipal, apoiada por outros indivíduos ainda não identificados, portando armas de fogo, que detiveram funcionários,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

apreenderam máquinas, autuaram veículos transportadores, interditaram a via de acesso à balança de pesagem da empresa, atearam fogo em monturos de resíduos sólidos no interior do aterro, derrubaram placas de sinalização em direção à empresa, dentre outras medidas abusivas que, ao fim e ao cabo, acarretaram a paralisação total de suas atividades empresariais.¹⁰

Por seu turno, o denunciado **Gláucio Gava dos Santos**, conhecido como “**Gláucio da GR BEL**”, tem papel central na engrenagem delitiva, a qual aderiu, consciente e voluntariamente, para servir de ponte entre os políticos e o núcleo econômico empresarial, passando a funcionar como representante daqueles agentes, emissário de suas ordens e orientações e como “laranja” nas empresas manobradas pelos mesmos, obtendo vantagens financeiras desviadas como pagamento.

Nesse aspecto da liderança delituosa, **Wagner dos Santos Carneiro** e **Marcio Correia de Oliveira** cooptaram o grupo empresarial formado pela **Master Rio Construções**, **RGM Construções**, **Nova Aurora Empreendimentos**, **GR Bel Construtora** e **Palmares Usina de Asfalto**, dentre outras, que **são diferentes apenas no nome, porém, integradas**

¹⁰ Tal fato configura a prática do crime de concussão por parte dos denunciados, de modo que será descrito e imputado em tópico separado, cabendo, nesse passo, mera referência à guisa de ilustração quanto ao *modus operandi* da quadrilha. Convém observar, desde logo, que há depoimentos substanciais prestados por Moises Boechat, confirmados por outras testemunhas, bem como por provas documentais sobre a ocorrência de tais ações delituosas. Acrescente-se que Moises Boechat ainda foi procurado, no final do mês de outubro de 2017, por **Gláucio Gava dos Santos**, emissário e representante do Prefeito **Wagner dos Santos** e do então Vice-Prefeito **Márcio Correia**, quando lhe foi proposta a alienação da empresa Bob Ambiental pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais em dinheiro vivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

pelas mesmas pessoas naturais que compõem o **núcleo econômico-operacional** da organização delitiva, como se verá adiante.¹¹

Com tal grau de confusão entre o público e o privado, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro** e **Marcio Correia de Oliveira**, na chefia e direção do Executivo local, decidem, determinam e orientam os processos de contratação fraudulenta pelo Município em favor das citadas sociedades empresárias, dirigindo-lhes os resultados licitatórios para se apropriarem, como retorno financeiro para si,¹²⁻¹³ e desviarem, em proveito de terceiros particulares, recursos da fazenda municipal cuja disponibilidade mantém em seu poder pela gestão pública e ordenação de despesas.

Em outra vertente, **Wagner dos Santos Carneiro** e **Marcio Correia de Oliveira**, igualmente, decidem, determinam e orientam os

¹¹ O Relatório de Análise de Vínculos, bem como diagrama visual correlato se encontram às fls. 207-209 do PIC MPRJ 2017.00680523, elaborado a partir de bancos de dados e ferramentas tecnológicas, pela Coordenação de Inteligência e Segurança deste *Parquet*.

¹² Não à toa que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), como se verá, comunicou diversas operações financeiras atípicas e suspeitas envolvendo os agentes públicos e privados denunciados, por saques vultosos em espécie, depósitos em contas pessoais e de campanha, transferências bancárias entre as empresas, etc., fatos que, em tese, configuram crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei nº 9.613/98 e constituem objeto de investigação autônoma. Além disso, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** foi “**presenteado**” com um veículo Corolla, adquirido por **Jorge Luiz dos Santos Santana**, representante das empresas **JLS** e **Master Rio Construções**, transferido para **Djelany Mote de Souza Alves Machado**, irmã da esposa do citado Prefeito, a Sra. **Daniela Mote de Souza Carneiro**, que concorreu e venceu a eleição para o cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018, com o apelido de “Daniela do Waguiinho”.

¹³ Outro dado importante se refere à ocorrência de recente autuação em flagrante do Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** no processo eleitoral de 2018. Conforme se observa no inquérito policial nº 921/00033/2018, em anexo, verifica-se que **Wagner dos Santos Carneiro** foi preso por prática de “boca de urna”, em 28/10/2018, no 2º turno das eleições nacionais, incursionando na prática do delito eleitoral previsto no art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97, fato este amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Verifica-se dos elementos coligidos que, ao receber voz de prisão, **Wagner dos Santos Carneiro** se evadiu no veículo Toyota Hilux SW4 placa HGQ 6677. Ocorre que tal veículo, de acordo com os cadastros oficiais, é de propriedade de **Jorge Luiz Santos Santana**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

processos de contratação por dispensa ilegal de licitação para fins de locação de imóveis, celebrados pelo Município, em favor de particulares que, além de terem aportado recursos na campanha eleitoral, detêm cargo na alta esfera do Executivo local ou possuem estreita relação com as referidas autoridades municipais.

Desta forma é que foi frustrado o caráter competitivo das licitações que resultaram na contratação da **Master Rio Construções**¹⁴ e da **RGM Construções**¹⁵, bem como foi forjada a dispensa de licitação nos contratos de locação com a **SSS Empreendimentos e Participações Ltda.**¹⁶ e com a pessoa física de **Luciana Novaes Vilaró Batista**¹⁷ produzindo do desvio de milhões de reais ao erário em proveito de todos os agentes públicos e privados denunciados.

Note-se que, na cidade de Belford Roxo, é o próprio Prefeito Municipal que **nomeia** a comissão de licitação, **autoriza** as contratações, **homologa** o resultado de licitações ou a **dispensa** dos certames, **subscrive** o instrumento contratual, **ordena** as despesas e **assina** as notas de empenho, **em conjunto** com o Vice-Prefeito, que também exercia a função diretiva de Secretário da Casa Civil.

Portanto, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** e o Vice-Prefeito **Marcio Correia de Oliveira**, então Secretário Municipal da Casa

¹⁴ Objeto do Procedimento Investigatório Criminal MPRJ nº 2017.00680523

¹⁵ Objeto do Procedimento Investigatório Criminal MPRJ nº 2017.00680523

¹⁶ Objeto do Procedimento Investigatório Criminal MPRJ nº 2018.00435559

¹⁷ Objeto do Procedimento Investigatório Criminal MPRJ nº 2018.00942421



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Civil, valendo-se das posições estatais ocupadas, exercem o comando de um esquema criminoso de largo alcance na municipalidade e, para isso, contam com a participação deliberada dos demais denunciados, integrantes dos núcleos administrativo e econômico, para a operacionalização e consecução das infrações penais cometidas contra a Administração municipal quando por ela deveriam zelar.

Para tanto, ainda no espectro político da organização, contam com a participação fundamental dos Secretários Municipais em cujas pastas se inserem os contratos celebrados, em especial, **Paulo Sérgio Corrêa Luna**, Secretário Municipal de Conservação, e **Bruno de Oliveira Paes Leme Pires**, Secretário Municipal de Obras.

Desta sorte, os Secretários Municipais denunciados **Paulo Sérgio Luna** e **Bruno Paes Leme**, ajustados com **Wagner dos Santos** e **Marcio Correia**, incumbiram-se de coordenar, participar da elaboração e aprovar Projetos Básicos e Termos de Referência viciados e fraudulentos para a caracterização das obras e serviços licitados **sem os elementos necessários e suficientes à precisão do seu objeto** e, com base nessas peças, assim forjadas, instauraram sucessivos processos licitatórios para favorecer determinadas empresas, tais como a **Master Rio Construções**, a **Master Rio Ambiental**, a **RGM Construções**, a **Palmares Usina de Asfalto**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Nesse sentido, os Projetos Básicos e Termos de Referência não permitiam a visão global da obra ou serviço, tampouco a identificação de todos os seus elementos constitutivos com clareza. Além disso, não possuíam orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Portanto, cada qual no exercício da sua competência governamental, os denunciados **Paulo Sérgio Luna** e **Bruno Paes Leme** tinham a função de produzir Projetos Básicos e Termos de Referência genéricos, vagos e lacônicos, sem menção a quais serviços estariam ligados os veículos, máquinas e equipamentos alugados e dos insumos correlatos a sua utilização, nos diversos contratos celebrados. Por outro lado, não forneciam qualquer justificativa para as estimativas dos quantitativos especificados na planilha orçamentária e na memória de cálculo nos certames por eles instaurados.

Sem aqueles elementos e parâmetros necessários à caracterização da obra ou serviço licitado na área de engenharia, os Secretários Municipais **Paulo Sérgio Luna** e **Bruno Paes Leme**, ora denunciados, inviabilizavam que eventuais interessados participassem dos certames e apresentassem propostas mais adequadas ao interesse público e vantajosas à Administração, prejudicando o julgamento objetivo das propostas formuladas por licitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Diante da falta de orçamento detalhado e justificado das obras e serviços licitados, os denunciados **Paulo Sérgio Luna e Bruno Paes Leme**, na organização delitiva, propiciavam o superfaturamento da contratação, com os consequentes e sucessivos desvios de recursos públicos na fase de liquidação e pagamentos, além de criarem dificuldades no acompanhamento e levantamento dos serviços supostamente executados e embaraço ao trabalho de fiscalização dos órgãos de controle.

No segundo nível da hierarquia delitiva, os denunciados **Eduardo Silva de Souza, Edinúbia Macena Vieira, João Batista da Costa, Severino do Ramo Macedo Medeiros, Waldir Marinho de Oliveira, Jefferson Mariano da Silva e Tassiana Zeferina Servilha**, valendo-se dos cargos públicos ocupados, foram encarregados de realizar, sob a orientação do núcleo político, os atos burocráticos necessários à ultimateção do intento criminoso dentro de suas respectivas esferas de competência administrativa.

Nesse campo, o denunciado **Eduardo Silva de Souza**, participava do grupo delituoso em unidade estável de ações e desígnios ao figurar como engenheiro responsável técnico pela elaboração dos Projetos Básicos e Termos de Referência, vagos e genéricos, desprovidos dos elementos necessários e suficientes à precisão dos objetos licitados, ensejando o comprometimento dos processos licitatórios com as consequências já descritas, quais sejam, inviabilização da participação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

interessados idôneos, a formulação de propostas mais vantajosas e adequadas ao interesse público, o prejuízo ao julgamento objetivo das propostas, o superfaturamento da contratação e embaraço no controle por outras agências do Estado.

Vale ressaltar que, apesar de licitações conduzidas por instâncias municipais diversas, o denunciado **Eduardo Silva de Souza** exercia tal responsabilidade tanto na Secretária de Conservação quanto na Secretaria de Obras, funcionando como elemento de ligação e comunicação entre agentes e contratos celebrados no âmbito daqueles órgãos.

Por outro lado, o funcionamento do esquema criminoso dependia da manipulação de dois polos operacionais da máquina administrativa, um, pela obtenção do comprometimento da Comissão de Licitação, órgão responsável por conduzir os certames e, outro, pelo engajamento do Setor de Fiscalização na forja da execução e dos pagamentos inerentes aos contratos celebrados.

Assim, os denunciados **Edinúbia Macena Vieira** e **João Batista da Costa**, na qualidade de Pregoeiros da Comissão de Licitação no Município de Belford Roxo, têm o papel de cumprir atos materiais para o direcionamento das licitações às empresas do grupo. Para tanto, ao conduzirem os trabalhos administrativos naquele órgão, criavam obstáculos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

inidôneos¹⁸ para que os licitantes concorrentes não tivessem acesso às informações e documentos necessários à participação nos certames, dificultando e frustrando a concorrência. Além disso, inabilitavam licitantes ou desclassificavam as suas propostas, por artifícios dissonantes do instrumento convocatório e das leis, propiciando, em conluio, a adjudicação do objeto licitado à empresas pré-determinadas pelos agentes políticos.

Uma vez declaradas vitoriosas as empresas pré-determinadas, por ajuste e combinação, a execução dos contratos celebrados na área de obras e serviços de engenharia era acompanhada e fiscalizada pelos denunciados **Severino do Ramo Macedo Medeiros, Waldir Marinho de Oliveira, Jefferson Mariano da Silva e Tassiana Zeferina Servilha**, os quais, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, tanto com os agentes políticos quanto com os sócios das empresas contratadas, de forma estável e continuada, atestavam serviços não prestados ou superfaturados.

Note-se que a Lei exige que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para este fim, a quem caberá anotar, em registros

¹⁸ Tais expedientes serão descritos por ocasião das respectivas imputações penais pelos crimes de fraude e frustração do caráter competitivo dos certames licitatórios, nos tópicos IV e VI da presente denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

próprios, todas as ocorrências relacionadas, cabendo-lhe velar e atestar a fiel prestação dos serviços ou do fornecimento de bens.¹⁹

Essa providência guarda absoluta relação com a liquidação das despesas públicas que tem por objeto a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com o fito de apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.²⁰

Portanto, a fase da liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do poder contratante, inclusive, através dos fiscais dos contratos especialmente designados, os quais devem atestar se a obra foi construída dentro das especificações, se o material entregue foi dentro das condições estabelecidas no edital, se o serviço foi executado corretamente e se os bens entregues correspondem qualitativa e quantitativamente ao pedido.

¹⁹ Lei nº 8.666/93, art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

²⁰Lei nº 4.320/64, art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Desse modo, os denunciados **Severino do Ramo Macedo Medeiros, Waldir Marinho de Oliveira, Jefferson Mariano da Silva e Tassiana Zeferina Servilha**, servidores na condição de fiscais especialmente designados para acompanhar e fiscalizar os contratos na área de obras e serviços de engenharia, concertados com os demais denunciados para a prática dos crimes contra a Administração municipal, exercem, na organização delitiva, o papel de forjar as medições de execução de serviços e diários correlativos, atestando serviços não prestados ou prestados em parâmetros inferiores ao efetivamente empenhados e liquidados, ensejando, portanto, pagamentos superfaturados em favor das empresas contratadas.

Deliberadamente engajados na empreitada criminoso, fizeram da atividade de medição, fiscalização, conferência e atestação do fornecimento de bens e prestação dos serviços um jogo de “faz de conta” para instrução da burocracia inerente aos pagamentos derivados dos aludidos contratos, em processos montados, com o fito de legitimarem desvios de altas somas de dinheiro público.

O denunciado **Gláucio Gava dos Santos**, como mencionado acima, bem como o denunciado **Jorge Luiz Santos de Santana**, encarregam-se, na estrutura do grupo delitivo, de intermediar o relacionamento entre o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** e do Vice-Prefeito **Marcio Correia de Oliveira** e as pessoas jurídicas contratadas pela Administração Municipal. Nessa função, articulam empresas de fachada, compostas por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

“laranjas”, intimidam e coagem licitantes concorrentes ou representantes de outras sociedades, comandam e representam tais empresas nos processos de contratação direcionados.

Assim, **Gláucio Gava dos Santos**, conhecido como “**Gláucio da GR Bel**”,²¹ é figura central no comando, articulação e composição do *pool* de empresas **Master Rio Construções**, **RGM Construções**, **Nova Aurora Empreendimentos**, **GR Bel Construtora** e **Palmares Usina de Asfalto**, dentre outras, arregimentando “laranjas” para a composição formal dos respectivos quadros societários comuns, todas contratadas pelo Município de Belford Roxo.

Nesse sentido, **Gláucio Gava dos Santos** foi sócio das sociedades **RGM Construções Ltda.** (da qual saiu dos quadros em 31/03/2014) e **Nova Aurora SPE Empreendimento Imobiliário** (da qual saiu dos quadros em 15/12/2014), dentre outras sociedades, como a **Gava Construções Ltda.** (da qual ainda é sócio) e a **Oriente Comércio Ltda.** (da qual saiu em 28/07/2014).

²¹ Importante mencionar que há uma linha de investigação referente à celebração de diversos ‘**termos de ajuste de contas**’ pelo Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** em favor da empresa **GR Bel Construtora**, isto é, **sem cobertura contratual**, sem qualquer prova de execução dos serviços relativos ao exercício financeiro de 2015, com liquidação de despesas, nos valores de R\$ 314.223,37, R\$ 314.223,37 e R\$ 183.329,69 (vide documentos em mídia CD acostado às fls. 326, 327 e 328 do MPRJ nº 2018.00079212). Esses instrumentos foram autorizados pessoalmente pelo próprio Prefeito e os valores foram liquidados e pagos por ele em conjunto com **Márcio Correia de Oliveira**, havendo indícios de que, além do inusitado de pagamentos sem qualquer cobertura contratual e prova de serviços prestados, envolvendo os mesmos fiscais denunciados, de montagem e fraude nos aludidos processos. Diante da resistência do Município em enviar documentos e dados, para a reconstrução histórica de tal sucessão de pagamentos, foi instaurado procedimento investigatório autônomo com essa finalidade, tornando inviável por ora a imputação penal correlata.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

A empresa **Gava Construções Ltda.** (da qual **Gláucio Gava** ainda é sócio-administrador) tem em seus quadros o denunciado **Clodoaldo Fernandes de Souza**, que, por sua vez, foi sócio da **GR Bel Construtora** (a qual mantém contratos com o Município de Belford Roxo até hoje).

A **GR Bel Construtora** tinha como sócias-administradoras as **irmãs de Gláucio Gava** - que são as denunciadas **Gisele Glauce dos Santos** e **Graziele Gava dos Santos** -, sendo que elas **também têm vínculos** como sócias-administradoras da **Master Rio Construções**, bem como da **Palmares Usina de Asfalto** (ambas as empresas mantêm contratos milionários com o Município de Belford Roxo).

Convém notar que as irmãs **Gisele Glauce dos Santos** e **Graziele Gava dos Santos** ingressaram nos quadros da **Master Rio Construções** em 21/07/2016 e saíram menos de um ano depois, em 26/06/2017. Antes disso, ingressaram nos quadros da **Palmares Usina de Asfalto**, em 25/01/2017.

Ademais, com a saída de **Gisele Glauce** e **Graziele Gava** da composição societária da **Master Rio Construções**, ingressaram em seus quadros, no mesmo ato - portanto, em 26/06/2017 - os denunciados **André Belarmino de Almeida** e **Ironaldo Mattos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Mas, **André Belarmino de Almeida**, ao mesmo tempo em que integra a **Master Rio Construções**, também é sócio da **RGM Construções** (que também mantém contrato com o Município), empresa que tem como sócio **Cosmo Thiago da Silva Pereira**, este mesmo que foi incrivelmente nomeado, por delegação do Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, como **fiscal de contratos celebrados pelo Município**, com a **Master Rio**, a **Palmares Usina de Asfalto** e a **RGM Construções**.²²

Cosmo Thiago da Silva Pereira ainda é sócio da **RGM Construções** e da **Nova Aurora Empreendimento Imobiliário**, empresa esta que também foi criada e integrada por **Gláucio Gava dos Santos**. **Cosmo Thiago da Silva Pereira** também é sócio da já citada empresa **Oriente Comércio**, a qual tem como sócios, uma vez mais, os mesmos **André Belarmino de Almeida** e **Gláucio Gava dos Santos** (embora este tenha se retirado para entrada daqueles, em 28/07/14).

²² Ao examinar as publicações oficiais recentes do Município de Belford Roxo, verifica-se extrato, publicado em 20/04/2018, referente à nova contratação da sociedade empresária **Palmares Usina de Asfalto**, pelo valor de R\$ 7.383.769,60, através do Processo administrativo nº 52/000033/2018 (Pregão Presencial SRP nº 0011/2018), assim como a **RGM Construções**, para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e emulsão asfáltica catiônica. Observa-se que o último contrato da **RGM Construções** encerrou-se dois dias antes da contratação da **Palmares Usina de Asfalto**. Como demonstrado, a empresa **Palmares Usina de Asfalto**, ao fim e ao cabo, se confunde com a **RGM Construções**, **GR Bel Construtora**, etc. Verificou-se, também, que a atribuição administrativa para fiscalização do novo contrato, com identidade absoluta de objeto, recai, novamente, sobre **Cosmo Thiago da Silva Pereira**, conforme Diário Oficial publicado em 15/05/2018, sócio daquelas empresas contratadas. Já a **Master Rio Construções** teve o seu contrato de locação de máquinas prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 26/07/2018, conforme Diário Oficial de 31/07/2018. E, ainda, a **Master Rio Ambiental**, outro braço daquela, foi contratada, em 10/09/2018, através do Processo administrativo nº 52/0081/2018, também, para fins de reforma de pavimentação asfáltica, portanto, a respeito do mesmo objeto, no valor de R\$ 2.608.702,95, conforme Diário Oficial de 10/09/2018. Outra vez, **Cosmo Thiago da Silva Pereira** foi nomeado fiscal do contrato, de acordo com Diário Oficial de 01/01/2018. Repise-se que **Cosmo Thiago da Silva Pereira** foi nomeado Assessor da Secretaria Municipal de Conservação, em 17/11/2017 e, uma vez mais, nomeado fiscal do contrato de sua própria sociedade empresária RGM Construções (D.O. de 28/12/2017). Vide documentos de fls. 277-304 do Apenso IV do MPRJ nº 2017.00680523 e fls. 283-293 dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Vale registrar que tais empresas não têm funcionários vinculados aos seus nomes, de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho – CAGED;²³ não têm qualquer estrutura física, de pessoal e de logística para se desincumbirem das obrigações assumidas nos contratos,^{24.25} além possuírem, nos contratos

²³ De acordo com dados oficiais, apenas a empresa **RGM Construções** possuiu, no ano de 2017, o total de 06 (seis) funcionários, sendo 04 (quatro) deles apenas no período compreendido entre 01/09/2017 e 30/11/2017.

²⁴ Assinale-se que o contrato com a **Master Rio Construções**, por exemplo, prevê a locação e utilização de considerável quantidade de veículos e máquinas pesadas - são, no mínimo, 26 (vinte e seis) veículos e máquinas pesadas, dentre caminhões basculantes toco - 10m³, caminhões basculantes trucados - 12m³; retroescavadeiras/carregadeiras - 0,76m³; e rolos compactadores vibratórios - 2t - mas, em incursão policial, os agentes atestaram visualmente que o local se encontrava fechado, utilizado como depósito de máquinas velhas possivelmente para serviços de terraplanagem, não sendo constatada nenhuma movimentação de funcionários no momento da diligência, circunstâncias incompatíveis com o vulto financeiro da contratação estipulada em mais de cinco milhões de reais. Além disso, os agentes, ao coligirem informações mediante entrevistas com vizinhos, descobriram e afirmaram que a referida empresa **“encontra-se fechada há bastante tempo, e que o imóvel bem como as máquinas pertencem à Waguinho, atual Prefeito do Município de Belford Roxo”**, apurando-se, ainda, com moradores locais, que uma pessoa apenas identificada pelo prenome de “César” funciona como zelador da propriedade, possuindo **“grau de parentesco com Waguinho”**. O mencionado relatório de operação se encontra adunado às fls. 207-208 do volume I gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso.

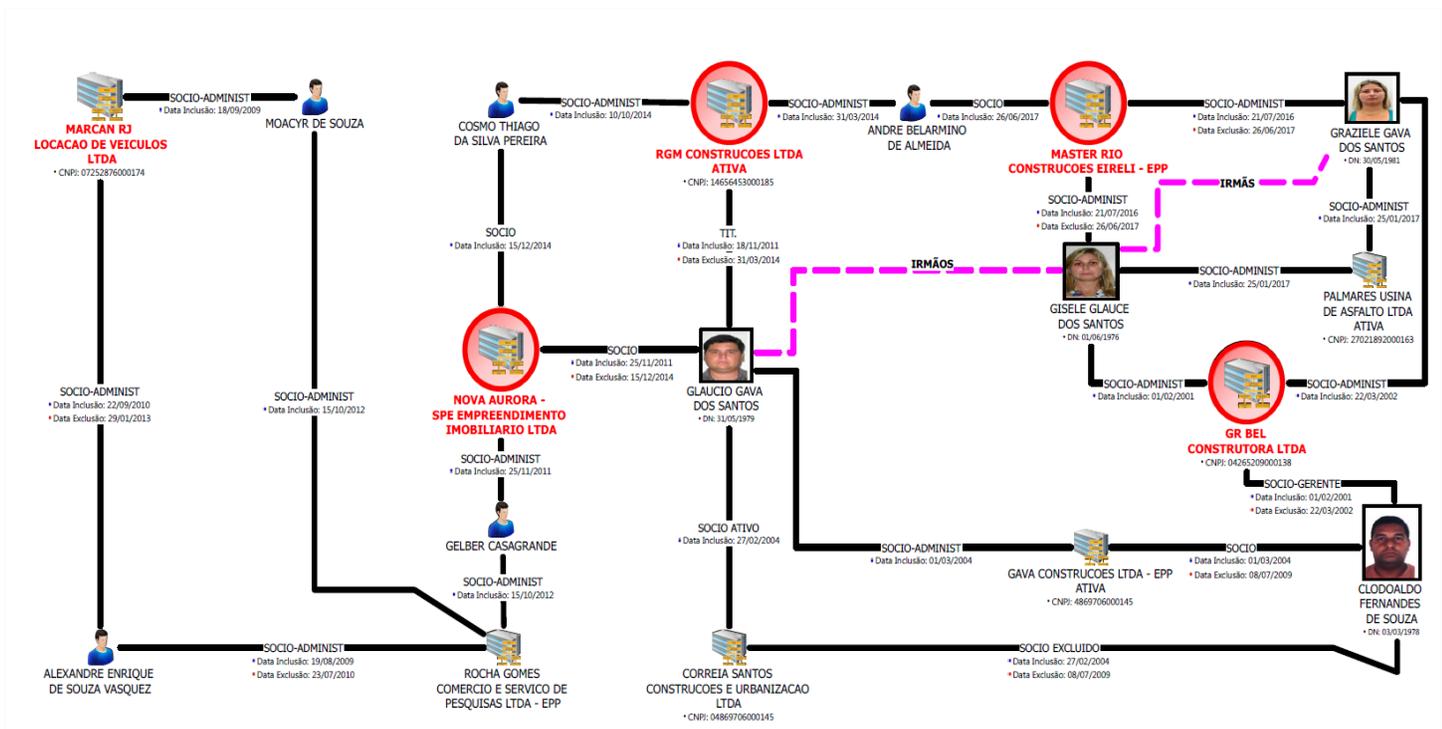
²⁵ Em nova diligência realizada em outubro de 2017, outros policiais (vinculados ao Grupo de Combate à Corrupção deste Ministério Público) corroboraram detalhadamente a *precariedade* estrutural, não somente da **Master Rio Construções**, como também de outras empresas integrantes daquele grupo, como a **RGM Construções**, a **Nova Aurora Empreendimentos**, a **GR Bel Construtora**, as quais, segundo os cadastros da Junta Comercial, funcionariam no mesmo endereço. Os agentes afirmaram que, no local, somente havia “três máquinas sucateadas e três veículos abandonados” e que “pelas informações colhidas com vizinhos e do estado do local, a empresa **Master Rio Construções**, constituída em julho de 2016, nunca poderia ter funcionado na Rua Nelza, nº 65, Nova Iguaçu”. Rumando para o endereço das demais sociedades, afiançaram não existir “nenhuma placa informando sobre o funcionamento de alguma empresa”, sendo que o “terreno não parece ter grandes dimensões, não podendo guardar um grande número de maquinário”. Em local próximo a sede daquelas empresas, os agentes visualizaram a execução de obras de asfaltamento, que apuraram estar sendo realizadas por “empregados da empresa **Palmares**”, “trabalhando para a Prefeitura”, inclusive, obtendo a qualificação dos referidos trabalhadores, os quais informaram ser empregados de **Gláucio Gava dos Santos**. Em pesquisa nos bancos de dados disponíveis, **confirmaram todos os vínculos subjetivos entre as mesmas pessoas físicas e jurídicas** e, ainda, tiveram acesso a um termo de depoimento, colhido em Delegacia Policial, no qual o sócio que ingressou nos quadros da **Master Rio Construções**, conforme acima visto, de nome **Ironaldo Mattos**, declarou-se ser **“encarregado da usina de asfalto RGM Construções Ltda.”** O longo relatório dessa diligência policial, circunstanciado e ilustrado por fotografias, encontra-se acostado às fls. 103-128 do volume II gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

sociais, o mesmo endereço como sede empresarial,²⁶ circunstâncias **que serão contextualizadas nos tópicos seguintes** pertinentes às imputações pela prática dos crimes de fraude à licitação e peculato.

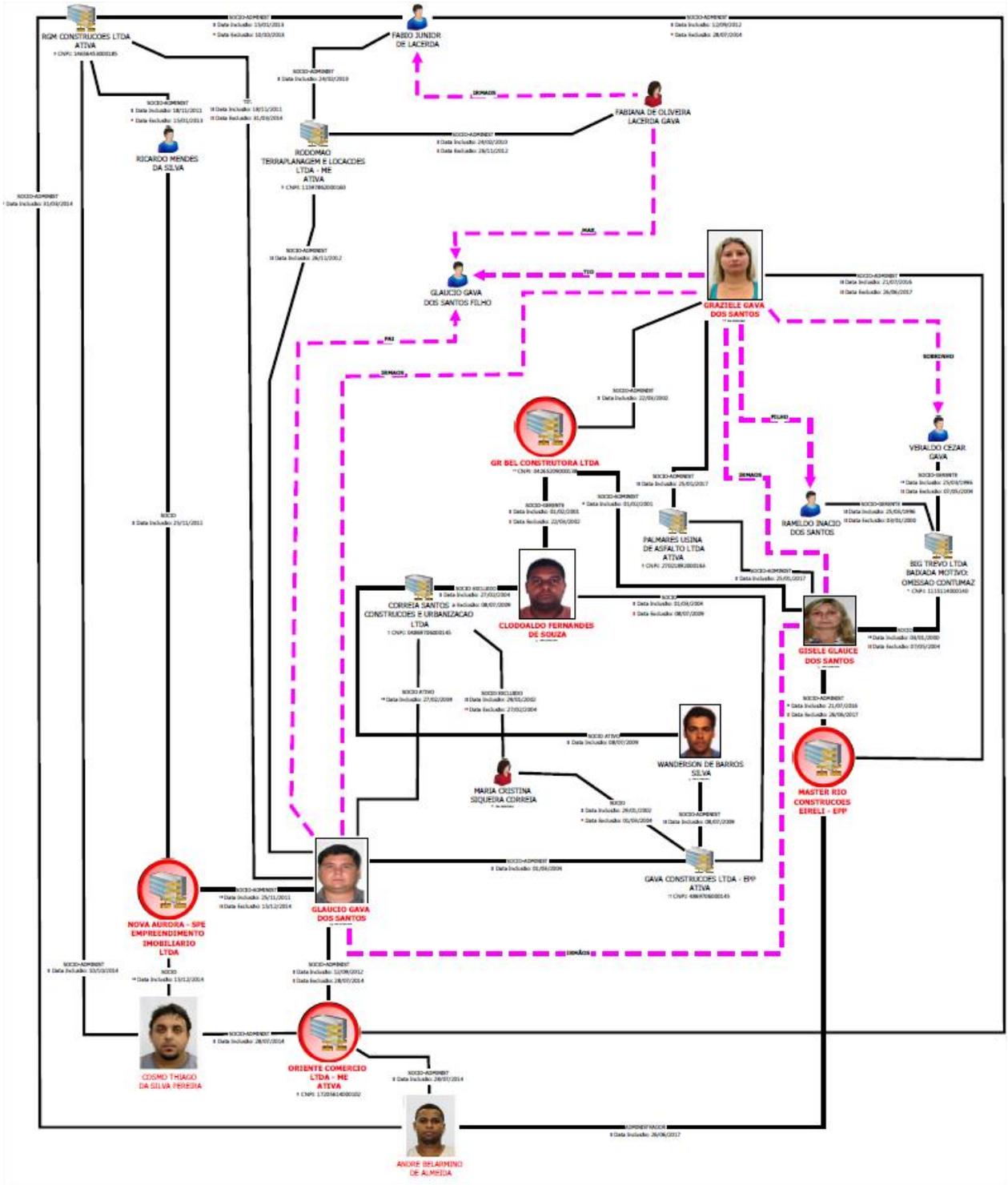
Os diagramas visuais abaixo demonstram os vínculos subjetivos acima narrados:



²⁶ Note-se que o endereço social da **RGM Construções**, da **GR Bel Construtora**, da **Palmares Usina Asfalto**, da **Nova Aurora Empreendimentos**, da **Gava Construções** é o mesmo situado na Av. José Mariano dos Passos, n. 1.365, Centro, Belford Roxo, onde diligências policiais de campo ensejaram a produção de relatórios sobre a inexistência de qualquer movimentação empresarial no local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Fácil perceber que, na hierarquia da organização criminosa, o denunciado **Gláucio Gava dos Santos** exerce papel relevante, portanto, ao constituir diversas empresas fictícias, compor e comandar a sucessão formal de seus quadros societários, além de articular com o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** e com o então Vice-Prefeito **Marcio Correia de Oliveira** os processos de contratação fraudulentos, com o Município, na área de locação de máquinas e de pavimentação de vias públicas para propiciar sistemáticos desvios de recursos públicos.

Ao lado de **Gláucio Gava dos Santos**, o denunciado **Jorge Luiz Santos de Santana** também tem função decisiva no esquema delituoso montado na estrutura do Poder Público municipal, permanecendo como espécie de “sócio oculto” das referidas sociedades empresárias, além de representá-las, de fato, em sessões de julgamento de licitação, coagindo e intimidando concorrentes, como ocorreu no certame em que a empresa **Master Rio Construções** foi declarada ilicitamente vencedora.²⁷

Jorge Luiz Santos de Santana possui vínculo funcional junto à Câmara de Vereadores de Belford Roxo, o que lhe permite transitar, com certa margem de liberdade e credibilidade, entre o Poder Municipal e os

²⁷ O depoimento testemunhal do engenheiro responsável pela sociedade empresarial **EJC Construções Ltda.**, Leandro Meira da Silva, que buscava concorrer, no certame, com a **Master Rio Construções** é elucidativo quanto à forma de atuação da organização delituosa. Tal testemunha, como se abordará oportunamente, relatou uma verdadeira *via crucis* na tentativa de participar da referida licitação, cujo ponto culminante se revelou com ameaças abertas e diretas, em plena sessão de pregão, por parte de Jorge Luiz de Santos Santana, o qual, arvorando a condição de dono do contrato, **tencionava resolver o assunto à bala**. O termo de depoimento em questão se encontra às fls. 05-06 do PIC MPRJ nº 2017.00680523



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

falsos agentes econômicos, uma vez que também atua no ramo de construção civil, sendo sócio da **JLS Comércio e Serviços Terraplanagens e Construções**, juntamente com André Ferreira do Nascimento.

Nesse plano operacional, **Jorge Luiz Santos de Santana** tem a função de apoiar a falsa execução de serviços na área de engenharia civil, embora não integre - nem ele, nem a sociedade acima - as relações contratuais com a municipalidade, emprestando documentos de máquinas e veículos pesados em nome da **JLS Comércio** para instruir processos de liquidação e pagamento forjados em favor de outras empresas contratadas.²⁸

Desta forma, **Gláucio Gava dos Santos e Jorge Luiz Santos de Santana** constituem elementos de ligação entre o núcleo político e o núcleo econômico da organização delitiva, fazendo a ponte entre os interesses espúrios da cúpula do Executivo local e os agentes privados, **na mercancia da coisa pública**.

No degrau seguinte da pirâmide criminoso, as denunciadas **Graziele Gava dos Santos e Gisele Glauce dos Santos** funcionam como “laranjas” em diversas empresas de fachadas diversas, conforme acima já

²⁸ Como antecipado, há prova testemunhal contundente no sentido de que **Jorge Luiz dos Santos Santana** coagiu licitante concorrente em plena sessão de Pregão, dizendo-se “dono” do contrato, afinal, adjudicado à **Master Rio Construções**, porque, segundo ele, teria relações com o Prefeito, “ajudando-o” no pleito eleitoral. Apesar de o contrato vedar a subcontratação do seu objeto, de acordo com os processos de pagamento, as máquinas e veículos supostamente empregados na execução do contrato pertencem à empresa da qual é sócio. Além disso, há informações de inteligência financeira produzida pelo COAF que indicam movimentações financeiras atípicas, como suspeitas de ocultação da origem ilícita de bens e recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

narrado, atuando sob o comando de seu irmão **Gláucio Gava dos Santos**, de tal modo que seus nomes circulam na composição e sucessão dos quadros societários daquele artificioso conglomerado empresarial para a consecução dos fins delituosos perseguidos pelo grupo.

Graziele Gava dos Santos e Gisele Glauce dos Santos, imersas na unidade de ações e desígnios entre todos, com *animus societas sceleris*, também exercem um papel operacional, voluntário e consciente, relacionado aos ganhos financeiros derivados das fraudes e do superfaturamento dos serviços contratados pelo Município, abrindo e operando contas bancárias, efetuando transferências de recursos, desviadas do erário municipal, entre as empresas conluídas em cifras milionárias. Elas também são encarregadas de efetuar saques de vultosas quantias em espécie, promovendo a distribuição de dinheiro entre os agentes políticos e particulares denunciados, tanto para enriquecimento pessoal quanto para financiamentos de campanhas políticas e perpetuação no poder.

Nesse sentido, torna-se oportuno assinalar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é a unidade autônoma de inteligência financeira do Brasil (já que produz conhecimento sobre algum fator de risco ao Sistema Financeiro Nacional), sendo responsável, também, pela prevenção e pela fiscalização da prática do delito de lavagem, com finalidade precípua de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

previstas em Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, desenvolvendo atividades com objetivos predominantemente preventivos, à semelhança dos demais países que subscreveram as convenções internacionais sobre lavagem de dinheiro.²⁹⁻³⁰

Por tal natureza, o COAF comunicou ao Ministério Público inúmeras movimentações bancárias *atípicas* envolvendo os agentes públicos e privados denunciados, confirmando o grau de estabilidade, a sofisticação e

²⁹No caso, por exemplo, segundo dados do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), **Graziele Gava dos Santos**, apesar de ter declarado rendimentos mensais, como sócia da GR Bel Construtora, na ordem de R\$ 4.500,00, recebeu em sua conta corrente, no exíguo período de 01/12/2017 a 15/06/2018, créditos no montante de R\$ 1.056.726, 31, depositados justamente pelas empresas conluídas **Palmares Usina de Asfalto, Master Rio Construções, RGM Construções e da própria GR Bel Construtora**. No citado período, promoveu sucessivos saques em espécie no mesmo valor de R\$ 49.000,00, em prática de fracionamento que configura forte indício na tentativa de burlar os limites estabelecidos, bem como a origem e finalidade dos recursos. **Gisele Glauce dos Santos**, embora tenha declarado rendimentos mensais, como sócia da GR Bel Construtora, na ordem de R\$ 3.500,00, movimentou no mesmo período a importância de R\$ 575.787,00 provenientes de TEDs e transferências entre contas das mesmas empresas mancomunadas **Palmares Usina de Asfalto, Master Rio Construções, RGM Construções**. Ela também promoveu retiradas fracionadas em espécie e, ainda, efetuou transferências, como retorno, à empresa **Palmares Usina de Asfalto**. Já a **GR Bel**, no curto interregno de 03/07/2017 a 15/06/2018, movimentou com indícios de lavagem de dinheiro, segundo o COAF, o valor de R\$ 7.201.884,00, recursos que foram aportados e movimentados por transferências, depósitos e saques fracionados entre **Graziele Gava dos Santos, Gisele Glauce dos Santos, RGM Construções, Master Rio Construções, Palmares Usina de Asfalto**, dentre outras pessoas jurídicas, cujas relações ainda são objeto de apuração. (RIF nº 36244.7.5208.7324, acostado às fls. 20-22 do Apenso I do MPRJ nº 2017.0068523). Há, também, pedidos de provisionamento feitos por **Gisele Glauce dos Santos** nos valores em espécie de R\$ 150.000,00, sequenciais, em 10/05/2017 e 12/05/2017 envolvendo contas da **GR Bel Construtora**, dentre outras várias operações financeiras atípicas relacionadas à outras pessoas (RIF nº 32382.7.5208.7324, acostado às fls. 47-51 do ao Anexo I do MPRJ nº 2017.00680523).

³⁰O COAF também comunicou ter constatado movimentações atípicas e incompatíveis, de antanho, envolvendo a pessoa de **Jorge Luiz Santos de Santana**, tais como depósitos em espécie e TEDs seguidos de cheques compensados, saques em espécie e remessas de TEDs, dentre outras atividades suspeitas pertinentes às mencionadas empresas, assim como saques em espécie de valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por outros envolvidos (RIF nº 29885.7.146.4373 acostado ao Anexo I do MPRJ nº 2017.00680523). Nesse relatório, há informações também de que **Fábio Junior de Lacerda** - personagem que ainda não havia aparecido nas investigações - sacou a expressiva importância de R\$ 455.800,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) em espécie, sendo que “tais recursos ingressaram, em sua grande maioria através de recebimentos de fornecedor emitido pela empresa **GR Bel Construtora**”, havendo registro de outras operações como essa, envolvendo pessoas jurídicas cujas vinculações suspeitas constituem objeto de apuração, como a **Marcen RJ Locação de Veículos**, cujos relatórios de vínculos exibem ligações, e a **Fletor 2000 Construções**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

a ocorrência dos crimes imputados, por operações que, no espectro da lavagem de dinheiro, constituem objeto de investigação desmembrada.³¹

Em sua forma profissionalizada de atuar, na sequência do escalonamento delituoso, integram o núcleo econômico-operacional os denunciados **Cosmo Thiago da Silva Pereira, Ironaldo Mattos, André Belarmino de Almeida, Gelber Casagrande e Clodoaldo Fernandes de Souza.**

Tais denunciados, conscientes e voluntariamente, consorciados entre si e com os demais na prossecução da empresa criminosa, emprestam os seus nomes, conforme já narrado, para a composição daquelas sociedades mancomunadas com objetivo de fraudar processos de contratação pública e de pagamentos, concorrendo para o desvio de recursos provenientes do erário municipal de Belford Roxo.

Ao assim agirem, **Cosmo Thiago da Silva Pereira, Ironaldo Mattos, André Belarmino de Almeida, Gelber Casagrande e Clodoaldo Fernandes de Souza** ensejam e autorizam a criação, alteração e extinção de

³¹Importante consignar, ainda, que o COAF elencou operações atípicas realizadas diretamente pelo **Prefeito Municipal Wagner dos Santos Carneiro**. Uma delas se refere aos créditos, entre 05/09/2016 a 23/03/2017 – convergente com o processo eleitoral e transição governamental -, por meio de 06 (seis) depósitos efetuados em espécie, que totalizaram a importância de R\$ 148.086,00 (cento e quarenta e oito mil e oitenta e seis reais). E débitos, naquele interregno, de R\$ 127.688,03 (cento e vinte e sete mil e seiscentos e oitenta e oito reais), dos quais R\$ 90.000,00 foram transferidos para a conta “**Eleição 2016 Wagner dos Santos Carneiro**”, o que, à luz dos elementos informativos coligidos, reforça a ideia de corrupção nas eleições a serem quitadas com recursos do erário público (RIF nº 32382.7.5208.7324, acostado às fls. 47-51 do ao Anexo I do MPRJ nº 2017.00680523).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

diversas sociedades empresárias *fictícias* em seus nomes, com o revezamento dos mesmos sócios entre elas, sob o comando e orientação de **Gláucio Gava dos Santos** e **Jorge Luiz dos Santos Santana**, os quais, por sua vez, atuam de forma articulada e concertada com o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** e do ex-Vice Prefeito **Marcio Correia de Oliveira**, na perspectiva não somente de burlar licitações e desviar dinheiro público, mas também de dificultar os controles dos seus fluxos contábeis e ocultar bens e recursos de origem ilícita.

Nesse viés delitivo, **Cosmo Thiago da Silva Pereira** assumiu papel destacado, transitando entre os núcleos econômico e administrativo, já que figura como sócio das referidas empresas contratadas quando, ao mesmo tempo, foi nomeado para exercer, em 17 de novembro de 2017, cargo comissionado no Poder Executivo de Belford Roxo por delegação do Prefeito denunciado **Wagner dos Santos Carneiro**, para responder, a partir de 28 de dezembro de 2017, pela atividade de fiscalização dos contratos celebrados pelo Município com as sociedades empresárias daquele grupo. Em suma, o denunciado **Cosmo Thiago** passou exercer a função especial de acompanhar e fiscalizar os serviços executados pelas próprias empresas das quais é sócio, contratadas pelo Poder Municipal.

Nesse cenário, é forçoso concluir que os processos de pagamentos contratuais na área de engenharia em Belford Roxo, envolvendo providências de medição, de acompanhamento e verificação da execução, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

conferência documental e material, são forjados e montados para conferir aparência de regularidade quanto a serviços não prestados ou superfaturados. Tal atividade que vinha sendo desempenhada, como visto, pelos denunciados **Severino do Ramo Macedo Medeiros, Waldir Marinho de Oliveira, Jefferson Mariano da Silva e Tassiana Zeferina Servilha**, agora, também contam com a ação do denunciado **Cosmo Thiago da Silva Pereira**.

Evidencia-se do quanto exposto, pois, que os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro**, Prefeito do referido Município, e **Marcio Correia de Oliveira**, ex-Vice-Prefeito e ex-Secretário Municipal da Casa Civil, hoje, Deputado estadual, **Paulo Sérgio Corrêa Luna**, Secretário Municipal de Conservação, **Bruno Oliveira Paes Leme Pires**, Secretário Municipal de Obras, os servidores **Eduardo Silva de Souza, Edinúbia Macena Vieira, João Batista da Costa, Severino do Ramo Macedo Medeiros, Waldir Marinho de Oliveira, Jefferson Mariano da Silva e Tassiana Zeferina Servilha**, bem como com os particulares **Jorge Luiz Santos de Santana, Gláucio Gava dos Santos, Graziele Gava dos Santos, Gisele Gava dos Santos, Cosmo Thiago da Silva Pereira, Ironaldo Mattos, André Belarmino de Almeida, Gelber Casagrande e Clodoaldo Fernandes de Souza**, constituíram Organização Criminosa para a prática de crimes contra a Administração Pública, razão pela qual estão incursos nas penas do art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

III. Da imputação penal por crime de concussão (art. 316, CP)

Como conduta consequente da constituição da Organização Criminosa no Município de Belford Roxo, em outubro de 2017, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** (Waguinho) e o então Vice-Prefeito e Secretário da Casa Civil **Marcio Correia de Oliveira** (Marcio Canella), hoje, Deputado estadual, conscientes e voluntariamente, exigiram, para si, através de **Gláucio Gava dos Santos**, vantagem indevida de **Moises de Souza Boechat** em razão dos cargos por eles ocupados na cúpula do Executivo municipal.

Nesse sentido, desde o processo eleitoral de 2016, do qual saiu vitoriosa a chapa integrada pelos políticos denunciados, **Moises de Souza Boechat**, representante legal da empresa **Boechat do Bairro Tratamento de Resíduos, Coleta e Conservação Ltda. - BOB Ambiental**, então contratada para a prestação de serviços de aterro sanitário pelo Município de Belford Roxo, foi sondado por pessoas ligadas às forças políticas na Baixada Fluminense, que lhe formularam proposta de “arrendamento” de sua empresa mediante pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quantia esta posteriormente elevada para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com o intuito de se imitirem na posse de vasta extensão territorial e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

assumirem, de fato, a administração dos rentáveis negócios pertinentes aos resíduos sólidos na região com o Poder Público.³²

Com a recusa da proposta, uma vez investidos **Wagner dos Santos Carneiro e Marcio Correia de Oliveira** no mandato eletivo, a partir de 1º de janeiro de 2017, **Moises de Souza Boechat** passou a sofrer crescente retaliação quanto às atividades desenvolvidas pela sua empresa, até então, contratada pelo Município de Belford Roxo, pelo fato de ter se oposto ao já narrado esquema delituoso de poder.

³² Transcreve-se trecho pertinente do depoimento de **Moises de Souza Boechat**: “[...] que já no curso do processo eleitoral para o pleito municipal de 2016 foi procurado pelas pessoas identificadas como Richard Reis, Netinho Reis e Rafael, que seria funcionário de Washington Reis, espécie de operador; que nessa oportunidade o declarante foi sondado a respeito de uma possível venda da sua empresa ambiental; que esse primeiro contato aconteceu no Shopping Nova América, no café do Office 3000; que o declarante recusou aquela proposta; que após a transição do governo municipal, o mesmo foi convocado a comparecer à Prefeitura pelo acima identificado Netinho Reis, o qual indagou ao declarante a respeito de seu interesse em vender, novamente a empresa Bob Ambiental, questão esta que obteve a mesma negativa por parte do declarante; que ainda no mês de janeiro o declarante foi procurado por pessoa identificada apenas como Rafael (que não é o Rafael acima citado) da empresa União Norte, que tem um braço representado pela empresa Força Ambiental, a qual é a prestadora dos serviços de coleta e transporte de resíduos naquela municipalidade; que tal encontro foi marcado após muita insistência por parte de Rafael em endereço a ser declinado pelo próprio declarante; que assim sendo o declarante indicou o escritório localizado no subsolo do Shopping Car, na Barra da Tijuca, o qual pertence ao amigo do declarante; que ao chegar lá se deparou com, além do Rafael, o seu pai e ainda uma pessoa que se identificou como policial civil, chamada Salvador; **que nesta reunião, mais uma vez o declarante foi questionado a respeito da disposição de uma locação ou arrendamento de sua empresa; que ofereceram num primeiro momento, para os fins do arrendamento a quantia de R\$ 500.000,00, a qual foi elevada para R\$ 1 milhão; que o declarante afirmou aos interlocutores que a sua empresa era como se fosse “um filho seu” e indagou àqueles se eles alugariam os próprios filhos, de modo a deixar a claro que não havia a mais remota possibilidade de aceitar tal proposta; que diante da recusa do declarante os interlocutores acima mencionados se mostraram muito irritados, chegando a bater na mesa e afirmaram que partiriam para o plano “B”, informando o secretário Márcio e ao Prefeito; que logo após esta reunião, que aconteceu às 8:00h e durou cerca de 20 minutos, a sua empresa foi invadida pela Guarda Municipal, utilizando-se de diversos veículos caracterizados e não caracterizados, aproximadamente uns 30 veículos, inclusive por pessoas portando arma de fogo; que essa intervenção, da Guarda Municipal, interrompeu o acesso à empresa, tendo em vista que foi feita uma fossa de grande dimensão que inviabilizou o trajeto e o acesso de caminhões, com resíduos, insumos e outros [...](este primeiro depoimento foi prestado no procedimento que ensejou o oferecimento da denúncia por crime ambiental em curso perante este r. Grupo de Câmaras Criminais, acostado às fls. 206-209 dos autos)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Wagner dos Santos Carneiro e Marcio Correia de Oliveira, utilizando-se da máquina pública municipal, inicialmente, suspenderam pagamentos a que a citada empresa fazia jus pela prestação dos serviços, sob a alegação de divergências quanto aos valores devidos, acabando por rescindir, de forma unilateral, o contrato. Além disso, determinaram que a Guarda Municipal e outros agentes da municipalidade procedessem à fiscalização de veículos transportadores de resíduos em direção ao aterro sanitário, resultando em lavratura de diversos autos de infração, em patamares elevados de multas na ordem de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), inclusive, dificultando o acesso aos correlatos processos administrativos para o exercício da defesa.

Desta forma, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro e Marcio Correia de Oliveira** empregaram a Guarda Municipal, com apoio de outros agentes e indivíduos ainda não identificados, inclusive, portando armas de fogo, para promover represálias ao citado empresário e seus funcionários. Nesse sentido, tornou-se rotineira a realização de “blitz” nas vias de acesso à balança de pesagem do aterro sanitário; foram produzidas “valas” de grande extensão para impedir o fluxo de veículos pesados até a entrada da BOB Ambiental; e a placa de sinalização da empresa foi arrancada do local.³³⁻³⁴

³³ Em corroboração ao depoimento de **Moises Boechat**, tais fatos foram relatados por outras diversas testemunhas ouvidas. O ex-Secretário de Segurança Pública de Belford Roxo, *Jorge Eduardo Barreto de Andrade Filho* declarou que exerceu o cargo do “início do ano de 2017 até o mês de abril de 2018; que a Guarda Municipal é subordinada ao Secretário Municipal de Segurança Pública; **que o depoente recebia ordem do Prefeito Municipal, Sr. Wagner dos Santos Carneiro, do Secretário da Casa Civil, Sr. Marcio**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Vale registrar que tais operações de fiscalização, mais associadas às operações paramilitares, ocorriam diariamente, muitas vezes, até o período noturno, às altas horas da noite, realizadas não somente por agentes da Guarda Municipal, devidamente uniformizados, mas também por

Correia de Oliveira, também conhecido como “Marcio Canella” e, às vezes, solicitação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Flávio Gonçalves, para não permitir que caminhões adentrassem no aterro sanitário da Bob Ambiental, que estava interditado pelo próprio Município através da Secretaria de Meio Ambiente; que, assim, o depoente dava ordem para o Comandante da Guarda e, às vezes, para a própria supervisão para deslocar equipe para o local [...] (Depoimento constante de fls. 361-363 do MPRJ nº 2017.00619392). O engenheiro *Wagner Aparecido Ribeiro* do aterro sanitário afirmou que: “[...] chegou a presenciar, em algumas oportunidades, ao que se recorda, no início de 2017, agentes uniformizados da guarda municipal de Belford Roxo, juntamente com outras pessoas não uniformizadas, em viaturas descaracterizadas, na região onde se localiza o aterro; que, ao total, aproximadamente havia em torno de 10 pessoas, não sabendo se portavam armas de fogo; que o declarante não sabe dizer se tais agentes empreendiam, na ocasião citada, fiscalização sobre a área do aterro; que o declarante nunca foi abordado; que, no entanto, a partir da presença ostensiva dos citados agentes na região, o aterro da BOB passou a não mais funcionar com regularidade, **uma vez que tais agentes bloqueavam a passagem dos caminhões e veículos nas vias de acesso ao perímetro da empresa; que o aterro, além de receber resíduos sólidos do município de Belford Roxo, também recebia de clientes privados, como empresas que o contratavam, o que se interrompeu, dentre outros fatores, pela ação da guarda municipal; **que, inclusive, alguns clientes chegavam a telefonar para a empresa objetivando saber se a guarda municipal se encontrava no local, porque, em caso positivo, não remeteriam os resíduos à empresa, não haveria o fluxo dos caminhões**; que, desde 2014, exercendo a sua atividade naquele local, o declarante nunca tinha visto a formação de “valas” de grande extensão, tais como retratadas nas fotografias (fls. 55-57), surgimento que coincidiu com a presença daqueles agentes municipais no local; que essa via onde foi constatadas as valas mencionadas é a via principal de acesso ao aterro, tanto por parte de clientes, quanto por parte de funcionários; que, inclusive, o acesso à balança para fins de pesagem do material destinado a empresa, por caminhões, é realizado por esta via; que a placa de sinalização (retratada às fls. 61-64); referente a entrada da empresa também foi arrancada neste período; que o declarante sempre a via no mesmo local, desde 2014; que, com relação às perfurações por projéteis de arma de fogo, o declarante não sabe dizer se a placa já os continha ou não, pois à distância em que passava não conseguia visualizar; **que o declarante tomou conhecimento de uma detenção realizada pela guarda em face do funcionário Sandro, operador de máquina retroescavadeira**; que tomou conhecimento, pois se encontrava no escritório quando o titular da empresa recebeu uma ligação, informando sobre tal ocorrência [...] que o declarante pode afirmar também que, na área da BOB Ambiental, houve um incêndio que se deu sobre o material ali disposto dentro da empresa; que o declarante pode afirmar que tal incêndio durou cerca de 48 horas, por isso, que ocorreu ao local para verificar a ocorrência; que o declarante não presenciou o início da incêndio, não podendo afirmar a origem do fogo, mas que, do ponto de vista técnico, pode ser acidental, como pode ser voluntário, e até espontâneo em decorrência da natureza própria dos resíduos; que o material é composto por substâncias também gasosas do processo do aterro e, dentre outros fatores, pode conduzir à combustão; que, porém, o declarante jamais presenciou, durante todo o período em que trabalhou no local, a ocorrência de incêndio como o ora narrado [...]” (fls. 201-204 do MPRJ nº 2017.00619392)**

³⁴ A testemunha *Mayara Armani da Costa Pereira*, assistente de pessoal da empresa, também confirma tais fatos (fls. 213-215 do MPRJ nº 2017.00619392); igualmente, o advogado *Marcos de Souza Boechat*, irmão de **Moisés de Souza Boechat**, acabou se tornando vítima, conforme relatos escritos (fls. 04-16 do MPRJ nº 2017.00619392), dentre outros elementos de prova e contextuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

civis descaracterizados, porém, com vestimentas do tipo militar, não oficiais, os quais portavam armas de fogo. Além disso, eram utilizadas viaturas caracterizadas da Guarda Municipal, mas, também, veículos particulares guarnecidos de película *insulfilm* que circulavam no local de modo a impedir a visualização do seu interior e a identificação de pessoas.³⁵

³⁵ A testemunha *José Batista Filho* afirmou que “**presenciou operações da Guarda Municipal de Belford Roxo, coincidentemente, com o início da atual gestão municipal, em janeiro de 2017; que, em inúmeras oportunidades, já no mês de janeiro de 2017, agentes da prefeitura iniciaram a realização de operações de fiscalização diárias, semelhantes à operações policiais, muitas vezes, até no período noturno, às altas horas da noite; que tais operações eram realizadas por agentes da Guarda Municipal, devidamente uniformizados, mas também por civis, descaracterizados, porém, com vestimentas do tipo militar, não oficiais; que os agentes da Guarda Municipal não portavam arma de fogo, porém, o declarante pode afirmar que visualizou os referidos agentes não caracterizados portando arma de fogo; que os agentes, nessa fiscalizações, utilizavam viatura caracterizada da Guarda Municipal, inclusive, à noite, mas também veículos particulares totalmente brancos com placas também brancas; que tais veículos detinham películas e circulavam de modo a impedir a identificação e visualização do seu interior; que, com tais veículos, tais agentes que o declarante não conhece nem pode identificar invadiram o perímetro da empresa, pelo menos, em duas oportunidades; que os veículos ingressaram pela portaria, mas o porteiro não teve condições de impedi-los, por receio; que os veículos circularam no interior da empresa, inclusive, acessaram a parte alta, quase na área de descarte do lixo, permaneceram por um período e, depois, retornaram sem qualquer explicação ou emissão de laudos de vistorias e relatórios; que o declarante presenciou tais fatos; que em tais operações de fiscalização vários caminhões de transporte de lixo foram abordados e apreendidos, lançando-se multas administrativas de alto valor, caminhões estes que se destinavam a descartar os resíduos no aterro da empresa Bob Ambiental; que, com relação às fotografias constantes de fls. 54-56, constituem imagem da via de acesso principal ao aterro, onde fica a balança de pesagem do lixo; que neste via ocorria as operações acima mencionadas, nas quais não havia as crateras e valas que foram produzidas coincidentemente com a presença dos agentes municipais na localidade; que o declarante, nesses quase 08 (oito) anos que trabalha para a empresa, local para onde se dirige diariamente, jamais havia visto a formação de valas e buracos de grande proporção na via de entrada ao aterro sanitário; que esses buracos escavados, ao que o declarante pode afirmar por conhecer a operação técnica, foram escavados com retroescavadeira, inviabilizavam praticamente o tráfego de veículos de tipo passeio e até mesmo de transporte pesado, como carretas; que, por isso, a empresa passou a sofrer prejuízos em sua atividade econômica, já que os clientes, públicos e privados, não mais destinavam os resíduos àquele aterro sanitário; que a referida empresa Bob Ambiental tinha clientes, tais como várias Prefeituras, como mesmo a de Belford Roxo, São João de Meriti, e também particulares, como a Koleta Ambiental, CEASA, dentre outras; que, no entanto, o aterro teve as suas atividades paralisadas a partir daquelas ocorrências envolvendo fiscalização por parte do Município, fechando as portas; que, durante longo período, os salários dos empregados ficaram atrasados, muitos foram demitidos, por falta de recursos diante da suspensão do funcionamento do aterro; que, inclusive, a placa de sinalização de trânsito quanto à localização da empresa Bob Ambiental foi arrancada e derrubada no mesmo período em que houve tais ações municipais; que a referida placa se situava na esquina onde os veículos da prefeitura ficavam estacionados durante as fiscalizações; que durante os 08 (oito) anos em que o declarante comparecia a empresa, tal placa sempre esteve ‘de pé’ naquele local, não havendo marcas de perfurações de tiros; que as referidas operações**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Mais do que isso, tais veículos chegaram a invadir o perímetro da empresa e a circular no interior da área de propriedade particular, sem qualquer justificativa, ao ponto de, em 17 de fevereiro de 2017, agentes da Guarda Municipal efetuarem a prisão em flagrante ilegal do funcionário operador de máquinas Sandro Pinheiro da Cunha, em abordagem que, sob a ameaça de armas de choque, iniciou-se por volta das 10 hs da manhã e somente terminou às 19 hs da noite, quando o citado funcionário, por suposto autor de crime de dano, foi liberado.³⁶

municipais se iniciaram em janeiro de 2017 e foram se agravando com o passar dos meses, especialmente, a partir de março em diante, culminando, ao fim, com a paralisação das atividades da empresa; **que os funcionários viviam em clima de terror psicológica causado por ações da prefeitura no local, que chegaram, inclusive, a detenção de um funcionário de nome Sandro; que, em relação a tal ocorrência, agentes da guarda municipal o detiveram na entrada da empresa, sem apresentarem qualquer justificativa, assim como apreenderam a retroescavadeira que o funcionário operava;** [...] que, além disso, o declarante pode afirmar que, ainda no primeiro semestre de 2017, houve um incêndio de grande proporção dentro da área pertencente à empresa Bob Ambiental, fato que, durante 08 (oito) anos em que lá trabalhou, jamais havia ocorrido; que o incêndio aconteceu sobre o lixo dentro do aterro sanitário e foi iniciado em um local que não podia ser visualizado por vigilantes e porteiros da empresa; que o declarante esclarece que, na ocasião, em virtude da crise que se instaurou na empresa em decorrência de todos esses fatos, a empresa não tinha mais fôlego financeiro para arcar com os custos de vigilantes e porteiros; que, na ocasião, apenas operava com porteiros que se revezavam em turnos diurnos e noturnos; que o incêndio, porém, ocorreu fora do campo de visão da portaria; que somente à noite o porteiro pôde visualizar as chamas acesas e acionou o declarante; que o declarante entrou em contato diretamente com o sócio da empresa, que acionou o corpo de bombeiros; que, no entanto, o próprio corpo de bombeiros teve dificuldades em acessar o local, muito em razão das valas de grande extensão na via de acesso, conforme acima narrado; que o fogo tomou proporção, permanecendo com focos, durante quase uma semana; que tais focos eram apagados em determinado local e apareciam em outro; que o fogo foi atacado, no primeiro momento, pelo corpo de bombeiros, mas foram os próprios funcionários do aterro que, ao final, conseguiram debelar e apagar o fogo, o que depende de conhecimento técnico para extinguir fogo em área de lixo; que tal fato provocou novos prejuízos à empresa que teve que mobilizar pessoal e maquinário na extinção do fogo, preterindo os serviços explorados pela empresa; que a empresa teve que restaurar a área onde ocorreu o incêndio, nos termos das normas, revirando os montes de lixo que se encontravam em fase final dentro de células apropriadas; que a empresa teve que refazer os taludes, utilizando maquinário pesado, combustíveis, com o próprio quadro de pessoal; que toda a ação de reorganização e regularização do aterro, nessa parte, durou aproximadamente 30 (trinta) dias [...] (depoimento prestado às fls. 218-222 do MPRJ nº 2017.00619392)

³⁶ O próprio funcionário *Sandro Pinheiro* também narrou a arbitrariedade: “o depoente exerce a função de operador de máquina; que em certa ocasião estava efetuando um serviço de reparo da tubulação dentro do perímetro da empresa quando passaram 3 viaturas da Guarda Municipal caracterizadas, porém sem placas; **que nesse momento retornou ao almoxarifado da empresa para pegar ferramentas pra colar os tubos; que no trajeto dentro da empresa, guardas municipais o interceptaram; que os guardas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Nesse cenário de abuso e coação é que, no final de outubro de 2017, **Glaucio Gava dos Santos** – o qual tinha esse papel de representação e intermediação de relações na organização delituosa -, agindo em nome do Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** e do Vice-Prefeito **Marcio Correia de Oliveira**, todos em comunhão de ações e desígnios, marcou um encontro, no restaurante *La Dolce Vita*, situado em Nova Iguaçu, com **Moises Boechat** quando, expressamente, **exigiu-lhe** a vantagem indevida consistente no arrendamento ou alienação da empresa BOB Ambiental para os citados agentes políticos mediante contrapartida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais, a serem pagos em dinheiro vivo, evidentemente, como forma de aliciá-lo para o esquema, pondo termo à perseguição que a municipalidade vinha empreendendo em face do ofendido, proposta esta que também foi refutada.³⁷

municipais lhe apontaram armas de choque e o detiveram sem expor os motivos; que determinaram ao depoente que dirigisse a máquina até o depósito da Prefeitura; que do depósito da Prefeitura tais guardas municipais determinaram que o depoente ingressasse na viatura e o conduziram até a delegacia; que primeiro o conduziram à delegacia de Belford Roxo e posteriormente, como o Delegado o liberou, o conduziram para a Delegacia de São João de Meriti, sendo que lá “não pegaram o caso”; que assim sendo os guardas municipais o conduziram de volta à Delegacia de Belford Roxo; **que a todo momento em que o depoente era conduzido na viatura esteve sob a ameaça de arma de choque, por parte de um dos guardas municipais, que a apontava em sua direção**; que o depoente não visualizou qualquer arma de fogo; **que a abordagem inicial aconteceu por volta das 10hs da manhã e que somente o depoente foi liberado às 19hs**, aproximadamente; [...] **que por diversas vezes nos últimos meses o depoente visualizou veículos da Guarda Municipal interditando as vias de acesso à empresa e a balança; que Guardas Municipais estacionavam os veículos de forma a impedir que os caminhões de transporte de resíduos acessassem a empresa, chegando a afirmar que “não haveria serviço [...]**”

³⁷ Em outra oportunidade, *Moises Boechat* prestou novos esclarecimentos formais, *in verbis*: “inicialmente, o declarante ratifica os termos do seu depoimento prestado no âmbito desta Subprocuradoria-Geral de Justiça, quando já no curso do processo eleitoral para o pleito municipal de 2016, foi procurado pelas pessoas já declinadas do círculo político local, sendo pressionado a respeito de uma possível venda da sua empresa ambiental; por isso, trouxe os fatos ao Ministério Público tendo noticiado a prática de ilícitos referentes à coleta de resíduos e aterro sanitário na cidade de Belford Roxo; após tal fato, efetivamente, a empresa do declarante teve as suas atividades paralisadas no que tange a cidade de Belford Roxo; que a Prefeitura rescindiu unilateralmente o contrato, de forma arbitrária e ilegal; tal rescisão foi tomada por interesses escusos por parte do Prefeito de Belford Roxo, o qual, juntamente com o Vice-Prefeito Marcio, tencionava



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

A vantagem econômica almejada pelos denunciados se refere à apropriação dos fatores agregados de produção daquela empresa, ou seja, o controle do seu capital físico, composto por maquinário, instalações e mão de obra, mas, também, conseqüentemente, das oportunidades de negócios, da capacidade produtiva e de valores imateriais consubstanciados no fundo de comércio.

Nesse sentido, embora a exigência formulada pelos denunciados ao ofendido encerre suposta contraprestação, a vantagem indevida se perfaz pela violação a liberdade contratual, dada a posição de autoridade, em razão dos cargos públicos ocupados, bem como pela apropriação dos meios de produção por aqueles buscada, inclusive, como forma de amealhar o objeto da contratação pública com a própria municipalidade.

Além disso, os contratos e aditivos celebrados pelos Municípios de Belford Roxo e Duque de Caxias com a empresa Bob Ambiental giram em torno da elevada quantia de R\$ 91.841.994,00 (noventa e um milhões de,

contratar e colocar outra empresa para prestar tais serviços, como já declinado em depoimento anterior; a partir de então, a empresa que passou a ser responsável pela coleta de lixo foi a Força Ambiental e os resíduos eram destinados ao aterro localizado em Nova Iguaçu; no entanto, a empresa Força Ambiental teve suspenso o contrato com o Município de Belford Roxo pelo Tribunal de Contas; [...] **com a suspensão do contrato com a Força Ambiental, os serviços de coleta passaram a ser prestados, também de maneira emergencial, por dispensa de licitação, com uma empresa que não sabe o nome, em tese, administrada por pessoa ora identificada como 'Gláucio' [...]; o mencionado 'Gláucio' é sócio também da empresa de pavimentação e obras públicas, que tem prestado serviços à Prefeitura; que o referido 'Gláucio' é conhecido como 'Gláucio da GR Bel'e, segundo o depoente, tem administrado, de fato ou de direito, mais de 10 (dez) empresas que prestam serviços à Prefeitura, por meio de laranjas; que 'Gláucio' o procurou no final do mês de outubro de 2017 e, tal como ocorreu no curso do processo eleitoral de 2016, quando agentes da municipalidade também o procuraram com a proposta de arrendamento da sua empresa, uma vez mais, por meio de 'Gláucio', foi assediado para que vendesse a empresa [...]**" (depoimento constante de fls. 51-54 do PIC MPRJ nº 2017.00917658)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais), havendo, ainda, nos autos, prova de contratos com outras empresas particulares consumidoras daqueles serviços, o que demonstra o *subpreço* ofertado pelos denunciados.³⁸

Com isso, a proposta dos denunciados tinha também a finalidade de “adjudicar-lhes” o objeto dos referidos contratos administrativos e seus efeitos financeiros de elevada monta.

De todo modo, as ações delituosas dos denunciados resultaram a paralisação e encerramento das atividades desempenhadas pela empresa BOB Ambiental, que “fechou as portas” por dificuldades práticas e econômicas de operação e demitiu seus funcionários, agravando as estatísticas do desemprego na região.

Coincidentemente, com a rescisão unilateral do contrato e extinção daquele aterro sanitário de Belford Roxo, o Município, desde 12 de janeiro de 2017, vem celebrando **sucessivos contratos “emergenciais” por dispensa de licitação**, no segmento de coleta e transporte de resíduos sólidos, conforme quadro abaixo:³⁹

³⁸ Vide instrumentos contratuais acostados às fls. 316 e ss do MPRJ nº 2017.00619392

³⁹ Esse cenário de sucessivas prorrogações, de questionável legalidade, que acabou por se verificar na prática quanto aos serviços de resíduos sólidos, também foi narrado pelo ofendido Moises Boechat, corroborando a credibilidade do seu depoimento, *in verbis*: “[...] que a Prefeitura rescindiu unilateralmente o contrato, de forma arbitrária e ilegal; tal rescisão foi tomada por interesses escusos **por parte do Prefeito de Belford Roxo, o qual, juntamente com o Vice-Prefeito Márcio, tencionava contratar e colocar outra empresa para prestar tais serviços**, como já declinado em depoimento anterior; a partir de então, a empresa que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

SOCIEDADE	PROCESSO	CONTRATO	DATA	OBJETO	PRAZO	VALOR
Força Ambiental LTDA	25/0005/2017 Contrato emergencial	01/SEMUSP/2017	12/01/17	Coleta de Resíduos (RSU/RSS)	180 dias	R\$ 13.909.575,78
Força Ambiental LTDA	25/0000054/2017 ou 25/0000056/2017 (republicação em D.O.) Contrato emergencial	25/000005/2017	12/07/17	Coleta de Resíduos (RSU/RSS)	90 dias	R\$ 6.954.787,89
Carfilub Logística e Transporte LTDA	25/0000048/2017 Pregão	25/00003/2017	30/06/17	Coleta, transporte e disposição final de RSU	17 dias	R\$ 357.000,00
I.R. Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI-EPP	25/0000070/2017 Contrato emergencial	25/00007/2017	10/10/17	Coleta de Resíduos (RSU/RSS)	90 dias	R\$ 6.295.674,51
I.R. Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI-EPP	25/0000399/2017 Contrato emergencial	25/000001/2018	09/02/18	Coleta de Resíduos (RSU/RSS)	90 dias	R\$ 6.399.043,08
Supramar de Iguaçu LTDA	25/0000017/2018 Contrato emergencial	25/00003/2018	11/06/18	Coleta de Resíduos (RSU/RSS)	90 dias	R\$6.446.770,20
Supramar de Iguaçu LTDA	25/0000035/2018	25/00006/2018	06/09/18	Coleta de Resíduos (RSU/RSS)	180 dias	R\$ 12.893.540,40

passou a ser responsável pela coleta de lixo foi a Força Ambiental e os resíduos eram destinados ao aterro localizado em Nova Iguaçu; no entanto, a empresa Força Ambiental teve o contrato com o Município de Belford Roxo suspenso pelo Tribunal de Contas; **que a Prefeitura elabora os instrumentos convocatórios das licitações deliberadamente com vícios e defeitos, propiciando questionamentos pela Corte de Contas, o que acaba por justificar o prolongamento de contratações por emergência;** com a suspensão do contrato com a Força Ambiental, os serviços de coleta passaram a ser prestados, também de maneira emergencial, por dispensa de licitação, com empresa que não sabe o nome, em tese, administrada por pessoa identificada como Gláucio [...], **ocorre que tais pessoas são “laranjas” do Vice Prefeito Marcio e do Prefeito Waguinho; o mencionado Gláucio é sócio também da empresa de pavimentação e obras públicas, que tem prestado serviços à Prefeitura; que o referido Gláucio é conhecido como Gláucio da GR Bel e, segundo o depoente, tem administrado, de fato ou de direito, mais de 10 (dez) empresas que prestam serviços à Prefeitura [...]** (Às fls. 307-308 do MPRJ nº 2017.00619392)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Não obstante, a dispensa de licitação, nos casos de emergência, **limita-se** ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da situação que a justifica, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, prazo este, porém, extrapolado pela municipalidade no seu desiderato de “fabricar” a emergência.⁴⁰

Por outro lado, dois dos contratos emergenciais acima listados foram celebrados com a sociedade empresária **I. R. Novatech Serviços e Consultoria Ambiental**, a qual apresenta vínculos de movimentação financeira, por transferência bancária, com a **GR Bel Construtora**, integrante do mencionado grupo empresarial artificialmente criado para burlar licitações e dilapidar o erário,⁴¹ fato que demonstra relacionamento entre as empresas do ramo de resíduos sólidos e de locação de máquinas pesadas, ligando aqueles dois polos.

Assim sendo, nas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira e Gláucio Gava dos Santos**, conscientes e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios, praticaram crime de concussão em face de

⁴⁰ Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

⁴¹ Nos termos do RIF nº 36244.7.5208.7324, acostado às fls. 20-22 do Apenso I do MPRJ nº 2017.0068523.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Moises de Souza Boechat, capitulado na norma prevista no art. 316 do Código Penal.

IV. Da imputação penal por crimes de fraude e frustração ao caráter competitivo da licitação no processo de contratação da sociedade empresária Master Rio Construções (art. 90 da Lei nº 8.666/93)

Como visto nos tópicos anteriores, os denunciados se organizaram para a prática de infrações penais contra a Administração Pública municipal de Belford Roxo, em especial, de crimes de fraude à licitações e peculato cometidos no processo de contratação, dentre outros, da sociedade empresária **Master Rio Construções Ltda.**⁴²

Assim, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro** (Prefeito “Waguinho”), **Marcio Correia de Oliveira** (ex-Vice Prefeito e ex- Secretário Municipal da Casa Civil “Marcio Canella”) e **Paulo Sérgio Corrêa Luna** (Secretário Municipal de Conservação), conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados **Eduardo Silva de**

⁴² Há diversos procedimentos investigatórios instaurados, tanto no âmbito da improbidade administrativa quanto na esfera criminal, que têm por objeto processos de contratação e pagamento envolvendo outras sociedades empresárias, seja no segmento de locação de máquinas e pavimentação de vias públicas, seja em relação a outras atividades econômicas. Na presente denúncia, no que tange aos contratos administrativos, a imputação se refere aos crimes licitatórios e de peculato ocorridos nos processos de contratação da empresa **Master Rio Construções** e **RGM Construções**, como se descreve nos tópicos seguintes. Em outra vertente de atuação da organização delitativa, no âmbito de contratos de direito privado da Administração municipal, a denúncia descreverá crimes de dispensa ilegal de licitação e de peculato, com direcionamento de contratos de locação de imóveis, até então apurados, com a **SSS Empreendimentos e Participações** e com a pessoa física de **Luciana Novaes Vilaró Batista**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Souza, engenheiro responsável técnico, **Edinúbia Macena Vieira**, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, **Gláucio Gava dos Santos** e **Jorge Luiz Santos de Santana**, articuladores do grupo empresarial integrado por aquela pessoa jurídica, **Grazielle Gava dos Santos**, **Gisele Gava dos Santos**, **Ironaldo Mattos** e **André Belarmino de Almeida**, na condição de “laranjas” como sócios ostensivos da empresa, **frustraram** e **fraudaram**, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 53/0004/2017, na modalidade de Pregão Presencial, instaurado em 09 de março de 2017, que resultou na contratação da sociedade empresária **Master Rio Construções**, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Em 09 de março de 2017, no Município de Belford Roxo, foi solicitada a abertura de processo licitatório, pelo Secretário Municipal de Conservação denunciado **Paulo Sérgio Corrêa Luna**, visando à celebração de contrato de locação de máquinas e veículos, o valor global do referido contrato foi estimado em R\$ 5.326.765,80 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos),⁴³ com a justificativa de atender a demanda dos serviços de manutenção e operação “tapa buracos” nos logradouros municipais, licitação esta, porém, que já se

⁴³ O crime de peculato-desvio será narrado no tópico seguinte, mas cabe frisar que o valor global do referido contrato foi estimado em R\$ 5.326.765,80 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Além disso, o contrato objeto de prorrogação recente, em 26/07/2018, por mais 12 (doze) meses e pelo mesmo valor, totalizando, portanto, um custo estimado para o erário de R\$ 10.653.531,60 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

encontrava previamente direcionada, pelo Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** e pelo Vice-Prefeito **Marcio Correia de Oliveira**, à empresa **Master Rio Construções**, os quais orientaram a movimentação da máquina administrativa para atendimento dos propósitos ilícitos deliberados de frustração e fraude ao respectivo certame com o intuito de desviarem os valores oriundos da contratação.

Para tanto, previamente ajustados, acionaram o Secretário Municipal de Conservação **Paulo Sérgio Corrêa Luna**, o qual deflagrou o processo licitatório e, em comunhão de ações e desígnios com **Eduardo Silva de Souza**, coordenou e aprovou o respectivo Projeto Básico deliberadamente sem os elementos necessários e suficientes à precisa caracterização dos serviços.

Desta forma, os denunciados **Paulo Sérgio Luna** e **Eduardo Silva de Souza** elaboraram o Projeto Básico de modo a que não permitisse a visão global dos serviços, tampouco a identificação de todos os seus elementos constitutivos com clareza, portanto, sem menção a quais serviços estariam ligados os veículos, máquinas e equipamentos alugados e dos insumos correlatos a sua utilização.

Por meio desse expediente, comprometendo *ab initio* o processo licitatório, com reflexos em todo o processamento e no seu resultado, os denunciados **Paulo Sérgio Luna** e **Eduardo Silva de Souza** inviabilizaram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

que eventuais interessados participassem dos certames e apresentassem propostas mais adequadas e vantajosas ao interesse público, induzindo o direcionamento à **Master Rio Construções**.

No seu papel, a denunciada **Edinúbia Macena Vieira**, pregoeira designada para conduzir e presidir o referido processo licitatório, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com aqueles, inicialmente, impediu a entrega do correspondente edital de licitação e demais documentos necessários à participação aos concorrentes.

Desse modo, **Leandro Meira da Silva**, engenheiro civil, representante da empresa **EJC Construções Ltda.**, compareceu, no dia 20/06/17, à sede da Comissão de Licitação, procurando informações sobre a licitação, bem como para a retirada do instrumento convocatório, mas, ao ser atendido no local, não lhe franquearam acesso a tais dados e documentos necessários à participação no certame.⁴⁴

Ao retornar ao órgão no dia seguinte, em 21/06/2017, obteve a informação de que os arquivos pertinentes se encontravam em poder da Presidente da Comissão de Licitação, a denunciada **Edinúbia Macena Vieira**, mas que a mesma não se encontrava no local, inviabilizando o acesso

⁴⁴ Além de contextualizado, o depoimento prestado pelo licitante concorrente, Leandro Meira da Silva, descreve minuciosamente toda a mecânica utilizada para frustrar a competição, às fls. 05-06 dos autos MPRJ nº 2017.00680523, narrativa que se confirmou por diversos elementos de prova, documentais, periciais, dentre outras diligências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

às informações e a retirada do edital, condição fundamental para participação na licitação.

Diante da recalcitrância, **Leandro Meira da Silva**, no dia subsequente, qual seja, 22/06/2017, por volta das 14:00 hs, uma vez mais, retornou às dependências da Comissão de Licitação, quando, por volta de 16:30 hs, após longa espera e muita insistência, logrou obter os documentos digitais correlatos em mídia *pen drive*.

Não obstante, já em sua residência, ao examinar o seu conteúdo, verificou que as principais peças para formulação da proposta e participação no certame não integravam os arquivos, de modo que os documentos sob administração da denunciada **Edinúbia Macena Vieira** foram dolosamente entregues ao interessado de forma *incompleta*, visando a desencorajá-lo e impedi-lo de concorrer.

Incansavelmente, o representante da **EJC Construções Ltda.**, ainda naquele dia, retornou à Prefeitura, oportunidade em que, finalmente, conseguiu obter os documentos perseguidos, mas, a *via crucis* pela qual passava para participar do certame se agravou por ocasião da sessão pública de julgamento das propostas.

Com efeito, no dia marcado para julgamento, em 26/06/2017, por volta das 9:00 hs, na sala da Secretaria Municipal de Compras e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Suprimentos da Prefeitura de Belford Roxo, localizada na Av. Floripes Rocha, nº 378, Centro, Belford Roxo, o denunciado **Jorge Luiz Santos de Santana** se identificou como representante da empresa **Master Rio Construções**, afirmando ser o “dono do contrato” perante **Leandro Meira da Silva**, pois havia “ajudado o Prefeito e trabalhava com o mesmo” e, ainda, que se aquele “continuasse, adiaria a licitação”.

Como **Leandro Meira da Silva** não desistiu, foram renovadas as advertências, em tom de ameaça e intimidação, pelo denunciado **Jorge Luiz Santos de Santana**, o qual, naquele instante, efetuou ligação telefônica, de modo que, após tal fato, a pregoeira denunciada **Edinúbia Macena Vieira** retirou-se da sede do órgão por algum tempo e, ao retornar, de fato, promoveu a suspensão da sessão até 15:00 hs.

Nesse interregno, um policial militar ainda não identificado, à paisana, porém, portando arma de fogo, compareceu ao local em apoio ao denunciado **Jorge Luiz dos Santos Santana**, momento em que ambos novamente intimidaram **Leandro Meira da Silva**, exigindo-lhe que “saísse do jogo” ou teriam “que resolver lá embaixo”, já que “não ficaria no prejuízo”.

A denunciada **Edinúbia Macena Vieira**, por seu turno, se recusara a entregar a **Leandro Meira da Silva** qualquer documento comprobatório de que estivera participando da sessão, como licitante, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

como a registrar as ocorrências em Ata, o que, ao fim e ao cabo, culminou com o adiamento da sessão para o dia 30/06/2017, sob a alegação de ocorrência de “problemas técnicos”.⁴⁵

Além disso, Ana Paula da Silva Fraga, pessoa credenciada perante a Comissão de Licitação como efetiva representante da sociedade empresária **Master Rio Construções** para participar dos atos do certame – e não **Jorge Luiz dos Santos Santana** – somente compareceu ao cabo do dia, por volta das 17:00 hs, para assinar a ata da abertura da referida sessão, fatos que foram omitidos e falseados no referido documento.

No dia 30/06/2017, retomada a sessão de julgamento da referida licitação, a empresa **EJC Construções Ltda.** foi *inabilitada* pela denunciada **Edinúbia Macena Vieira** por motivo inidôneo e incompatível com o edital e com a legislação vigente, já que, segundo consta, não teria apresentado “as declarações devidamente com firma reconhecida em atendimento ao item 12.5.4 do edital”.

⁴⁵ A referida Ata de abertura de sessão do Pregão em tela encontra-se à fl. 103 da mídia digital do Apenso VII do MPRJ nº 2017.00680523, não registra as ocorrências narradas, tampouco a presença de **Jorge Luiz dos Santos Santana** e a ausência da representante Ana Paula Fraga, credenciada pela empresa, apenas limitando-se a consignar e remarcar o julgamento “em razão de problemas técnicos”. Isso se comprova não apenas pelo depoimento testemunhal do licitante concorrente Leandro Meira, mas também porque, na sessão remarcada, compareceram agentes policiais do GAP, bem como técnico de notificações do Ministério Público e puderam verificar a presença e participação ativa de **Jorge Luiz Santos de Santana**, como representante da **Master Rio Construções**. Os relatórios elaborados por tais agentes do Ministério Público estão acostados às fls. 65-66 e 86-88 dos autos acima referenciados. A Ata de julgamento, em continuação, encontra-se à fl. 189 da mesma mídia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Ocorre que a referida cláusula editalícia prescreve, ao contrário, que “os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados dentro do prazo de validade, em originais e/ou através de fotocópia autenticada através de cartório competente, **ou pelo pregoeiro/equipe de apoio** e as declarações deverá (sic) ser com firma reconhecida em cartório, sob pena de inabilitação do não cumprimento exigido (sic)” (transcrição *ipsis litteris* da sobredita cláusula 12.5.4 do edital).

Ou seja, a própria cláusula invocada como fundamento da inabilitação, que já seria inidônea e ilegal por si só, autoriza a conferência e autenticação pelo pregoeiro, no caso, a denunciada **Edinúbia Macena Vieira**, ou outro servidor da equipe integrante da Comissão de Licitação.

E mais.

Nas “considerações de caráter geral” do edital, a cláusula 18.1 dispõe que “os documentos exigidos nesta licitação deverão estar em plena validade e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou **por servidor da Administração** [...]”, tudo a provar que aquela exigência pela qual a **EJC Construções** foi inabilitada não encontra amparo nas regras do próprio edital, corroborando o artifício delituoso, por combinação e ajuste de resultados, para adjudicação do objeto, à todo custo, à empresa **Master Rio Construções**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Por outro lado, enquanto o representante da **EJC Construções** somente conseguiu acessar as informações e documentos necessários à participação no certame da forma tormentosa narrada, a sociedade **RGM Construções** também retirou o edital da licitação, a qual, conforme já descrito, confunde-se subjetivamente com a **Master Rio Construções**,⁴⁶ portanto, como forma de simular a competição.

Desta forma, **Edinúbia Macena Vieira**, na condição de pregoeira e presidente da Comissão de Licitação, encarregou-se de realizar e cumprir atos materiais para fraudar e frustrar o caráter competitivo da referida licitação, com direcionamento prévio e deliberado à empresa **Master Rio Construções**, por orientação do Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** e do Vice-Prefeito **Marcio de Oliveira Correia**, à época, criando os mencionados obstáculos para que a licitante concorrente não tivesse acesso às informações e documentos necessários à participação no certame. Além disso, inabilitou e desclassificou a sociedade **EJC Construções** por artifícios dissonantes do instrumento convocatório e das leis, propiciando, em conluio, a adjudicação do objeto licitado à empresa **Master Rio Construções**.

Por seu turno, **Jorge Luiz dos Santos Santana**, consciente e voluntariamente, em união de ações e desígnios com os demais agentes

⁴⁶ Vide documento de retirada de edital acostado à fl. 99 da mídia constante do Apenso VII do MPRJ nº 2017.00680523. Note-se que sequer há indicação, no documento, de quem teria praticado tal ato, em nome da empresa, no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

públicos e privados denunciados, fraudou e frustrou o caráter competitivo daquele certame ao comparecer à sessão, sem poderes para representar a empresa vitoriosa, intimidar e ameaçar o licitante concorrente, para que desistisse da proposta de competição e “saísse de cena”, por ter combinado a adjudicação do objeto contratual com os citados agentes políticos.

Já **Gláucio Gava dos Santos**, consciente e voluntariamente, em união de ações e desígnios com os demais agentes públicos e privados denunciados, fraudou e frustrou o caráter competitivo do referido certame, como “sócio oculto” e operador dos citados agentes políticos, ao engendrar a criação da **Master Rio Construções**, em nome de laranjas, suas irmãs **Grazielle Gava dos Santos** e **Gisele Glauce dos Santos** e, posteriormente, **Ironaldo Mattos** e **André Belarmino de Almeida**, os quais, por sua obra, sucederam-nas nos quadros societários daquela empresa de fachada.

Além disso, o *atestado de capacidade técnica* sem o qual a **Master Rio Construções**, por Lei,⁴⁷ não poderia ter participado da licitação,

⁴⁷ Lei nº 8.666/93, art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

foi fornecido justamente pela sociedade **GR Bel Construtora** que, como visto, compõe aquele grupo de outras empresas de fachada para burlar certames, sendo tal documento assinado pelo denunciado **Gláucio Gava dos Santos**.⁴⁸

Não bastasse isso, a corroborar a inexistência fática de empresas daquele grupo econômico, o engenheiro Valdomiro Mendes Pires, supostamente contratado, como prestador de serviços, pela **Master Rio Construções** é o mesmo profissional que figura como responsável técnico por serviços prestados pela **GR Bel Construtora**.⁴⁹

A certeza do direcionamento e da arrematação do objeto pelos denunciados também se traduziu na proposta de preços formulada pela **Master Rio Construções**, no simulacro de licitação, cujo valor incrivelmente é **idêntico, até nos centavos** (R\$ 5.326.765,80), em relação ao orçamento estimado pela Administração municipal,⁵⁰ demonstrando ajuste e combinação prévios.

Cabe, ainda, notar que a **Master Rio Construções** foi constituída em 25/06/2016 e tinha, como sócias, **Graziele Gava dos Santos**

⁴⁸ O referido documento instrutório da habilitação técnica da **Master Rio Construções** encontra-se acostado à fl. 174 da mídia constante do Apenso VII do MPRJ nº 2017.00680523

⁴⁹ Basta ver o singelo “contrato de prestação de serviços” juntado pela empresa Master Rio como requisito de habilitação no certame – ou seja, a empresa na área de construção civil não tem profissionais da engenharia nos seus quadros – acostado à fl. 172 em cotejo com os documentos alusivos à capacidade técnica às fls. 173 e ss. da mídia constante do Apenso VII do MPRJ nº 2017.00680523.

⁵⁰ Basta comparar os documentos de fls. 20-28 e 189 da mídia constante do Apenso VII do MPRJ nº 2017.00680523.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

e **Gisele Glauce dos Santos**, irmãs de **Gláucio Gava dos Santos**, sofrendo a 1ª alteração contratual, convergente com a época da contratação, em 19/06/2017, para ingresso de **Ironaldo Mattos** e **André Belarmino de Almeida**, com aumento de capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sem prova de lastro financeiro aparente, os quais também integram os quadros societários de outras empresas contratadas pelo Município. Na sequência, em curto espaço temporal, a empresa teve o seu capital social aumentado para R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), concentrado na figura do “sócio” **Ironaldo Mattos**,⁵¹ sendo certo que a referida empresa não detém instalações, maquinários e veículos necessários, sede própria ou funcionários contratados.

Na linha do exposto, **Graziele Gava dos Santos**, **Gisele Glauce dos Santos**, **Ironaldo Mattos** e **André Belarmino de Almeida**, conscientes e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com os demais agentes públicos e privados denunciados, concorreram para a prática do crime, ao emprestarem os seus nomes, como “laranjas”, para constituição e operação fictícia da empresa **Master Rio Construções**, a qual acabou por arrematar o objeto, por fraude e frustração do caráter competitivo da licitação, vencida por meio dos expedientes escusos já descritos.

⁵¹ Conforme contrato social e alterações às fls. 14-30 do volume I gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPJ nº 2018.000792212 em Apenso. Esse dado também foi apontado em relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 296-314 dos autos principais, que será objeto de análise detalhada por ocasião da imputação por crime de peculato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Inegável o intuito dos denunciados de obterem vantagens financeiras indevidas em decorrência da fraude e frustração do caráter competitivo da licitação, produzindo o concertado desvio de R\$ 5.326.765,80 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) do valor total contratado, conforme se descreverá no tópico seguinte.

Desse modo, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira, Paulo Sérgio Corrêa Luna, Eduardo Silva de Souza, Edinúbia Macena Vieira, Gláucio Gava dos Santos, Jorge Luiz Santos de Santana, Grazielle Gava dos Santos, Gisele Gava dos Santos, Ironaldo Mattos e André Belarmino de Almeida** se articularam, cada qual dentro da sua esfera de atribuições, para fraudar e frustrar, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 53/0004/2017, na modalidade de Pregão Presencial, instaurado em 09 de março de 2017, incorrendo, todos, na prática criminosa prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

V. **Da imputação penal por crimes de peculato relacionados ao contrato celebrado com a sociedade empresária Master Rio Construções e correlatos processos de liquidação de despesas e pagamentos (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67)**

Ultimado o processo de contratação da sociedade empresária **Master Rio Construções**, mediante homologação do processo licitatório e assinatura do instrumento contratual pelo Prefeito,⁵² iniciou-se, em 28/07/17, a fase de execução dos serviços contratados na cidade de Belford Roxo.

Porém, como corolário da contratação fraudulenta, o que se verificou, a partir de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, foi o **superfaturamento decorrente da atestação indevida de serviços não executados** pela sociedade contratada, na ordem de R\$ 5.326.765,80 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) do valor total contratado.⁵³

Assim, nas sobreditas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro** (Prefeito “Waguinho”), **Marcio Correia de Oliveira** (ex-Vice Prefeito e ex-Secretário Municipal da Casa Civil

⁵² A licitação foi homologada, pelo Prefeito, em 20/07/2017 e o contrato entre o Município, representado pelo Prefeito **Wagner dos Santos**, e a sociedade **Master Rio Construções**, representada, no ato, por **André Belarmino** foi assinado em 28/07/2017 (fls. 203 e 209-216 da mídia constante do Apenso VII)

⁵³ O relatório de auditoria produzido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro se encontra acostado às fls. 297-314 dos autos principais MPRJ nº 2017.00680523



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

“Marcio Canella”) e **Paulo Sérgio Corrêa Luna** (Secretário Municipal de Conservação), conscientes e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios com os servidores denunciados **Eduardo Silva de Souza**, responsável técnico, **Jefferson Mariano da Silva** e **Tassiana Zeferina Servilha**, fiscais do referido contrato, em razão dos cargos públicos ocupados, desviaram, em proveito próprio, bem como em favor da sociedade empresária **Master Rio Construções** e de seus sócios, de fato ou de direito, **Jorge Luiz dos Santos Santana**, **Gláucio Gava dos Santos**, **Graziele Gava dos Santos**, **Gisele Glauce dos Santos**, **Ironaldo Mattos** e **André Belarmino de Almeida**, a importância de R\$ 5.326.765,80 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) do erário municipal belforroxense.

Nesse contexto, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo e o então Vice-Prefeito **Marcio Correia de Oliveira**, na qualidade de Secretário da Casa Civil, como ordenadores de despesa, em comunhão de ações e vontades com os servidores acima citados, autorizaram a liquidação, bem como subscreveram pessoalmente todas as notas de empenho relativas aos pagamentos forjados em favor da empresa **Master Rio Construções**, para a qual direcionaram a contratação.

Da sua parte, **Paulo Sérgio Corrêa Luna**, valendo-se do cargo de Secretário Municipal de Conservação, consciente e voluntariamente e em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

comunhão de ações e desígnios com os demais agentes, expediu as sucessivas ordens de serviço não executados, autorizou e ensejou as correlativas despesas objeto de superfaturamento, participando ativamente do processo de ordenação das despesas.

Além disso, os denunciados **Paulo Sérgio Corrêa Luna** e **Eduardo Silva de Souza**, este como engenheiro responsável técnico, concorreram para os crimes de peculato, na medida em que, ao confeccionarem e aprovarem o respectivo Projeto Básico, não discriminaram os serviços atrelados aos itens objeto da locação, nem efetivaram o orçamento detalhado do custo dos serviços, com a estimativa dos quantitativos especificados na planilha orçamentária e na memória de cálculo, o que ensejou superfaturamento na contratação.

Já os denunciados **Jefferson Mariano da Silva** e **Tassiana Zeferina Servilha**, servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido contrato, sob orientação última de **Wagner dos Santos Carneiro** e **Marcio Correia de Oliveira** e com eles ajustados, conscientes e voluntariamente, concorreram para os crimes, na medida em que forjaram as medições e atestaram falsamente a prestação de serviços não executados, viabilizando os aludidos pagamentos superfaturados, por desvio de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Assim sendo, **Jefferson Mariano** e **Tassiana Zeferina** atestaram serviços sem que houvesse ordem de serviço (OS) para cada serviço em si, nem diários de obras, tampouco qualquer registro idôneo sobre a efetiva realização dos serviços, apenas acostando fraudulentamente documentos desconexos formados por notas de aquisição de retroescavadeira por terceiros, contrato de locação de máquinas pela contratada com terceiros, Certificados de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLVs) de caminhões em nome de empresas e pessoas físicas não integrantes da relação jurídica contratual.

Além disso, para a consecução delituosa da montagem, não elaboraram e instruíram os correlatos processos de pagamento com boletins de medições com a quantidade de horas de cada item contratado (veículo ou máquina/equipamento), nem com informações sobre os funcionários operadores, violando dolosamente exigência constante da Lei e do Projeto Básico.

Acrescente-se que os fiscais denunciados não consignaram informações sobre os serviços que estariam associados à utilização dos equipamentos locados, nem mesmo o local de aplicação desses, ou, ainda, relatórios fotográficos.

Na mesma linha de atuação delitiva, ainda os fiscais denunciados **Jefferson Mariano** e **Tassiana Zeferina** fizeram consignar, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

todas as medições, a jornada diária de trabalho indicada nas planilhas no período absolutamente sincrônico das 08 h às 17 h, com intervalo entre 12 h e 13 h, inclusive aos sábados. Ou seja, viabilizaram os sobreditos pagamentos considerando valores que, em relação à jornada semanal de cada conjunto operador/equipamento, alcançariam 48 hs semanais, contrariando o próprio Projeto Básico.⁵⁴

Verifica-se que as planilhas de “medição” nada mais são do que **formulários padronizados, idênticos**, como se o trabalho tivesse sido realizado, pelo operador das máquinas, naquele interregno, exatamente nos mesmos horários de entrada, saída e interrupção de almoço, traduzindo **simulação grosseira** quanto à fiscalização do contrato, especialmente, em ajuste de vulto considerável para realidade daquele Município. Isto é, todos os caminhões, escavadeiras e rolos compressores teriam sido utilizados, por trabalhadores diversos, nos mesmíssimos horários, em período integral, sem indicar quais foram as vias e locais objeto dos serviços.⁵⁵

Observe-se, porém, que **o contrato prevê** que os “serviços licitados serão iniciados a contar da expedição da Ordem de Serviço pela Administração, **devendo ser executado no local da autorização de funcionamento para a realização dos serviços**” (cláusula 5ª, parágrafo 1º), mas não há qualquer indicativo a respeito dos serviços que foram

⁵⁴ Cláusula 3.0 do Projeto Básico – As máquinas ficarão disponíveis diariamente pela empresa, de 2ª e 6ª feira, no horário das 8 as 17 horas.

⁵⁵ Vide diários às fls. 05-16 do Anexo II gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

prestados, facultando-se ao Poder contratante quanto à adoção de uma série de providências, tais **“como métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pelo contratante, obrigando-se a fornecer dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações** de que este necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho de suas atividades [de fiscalização]” (cláusula 7^a, parágrafo 1^o).⁵⁶

Tais medidas **não são facultativas, nem constituem um capricho da Administração**, porque envolve o dispêndio de recursos públicos em obras que interessam a coletividade, exigindo, imperativamente por Lei, o controle *material* pelos agentes responsáveis pela fiscalização que, no caso, se limitaram a lançar assinaturas dolosamente em formulários padronizados para fins de propiciar pagamentos superfaturados e desvios de recursos públicos.

A Lei nº 8.666/93 dispõe que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição” (art. 67) e que “o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que

⁵⁶ Vide instrumento contratual às fls. 19-25 do Anexo II gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso. A Ordem de Serviço genérica se encontra à fl. 18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados” (art. 67, § 1º).

Por outro lado, sabe-se também que a liquidação, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com o fito de apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. Ou seja, **a liquidação não consiste em verificação meramente formal, mas, sim, em verificação objetiva e concreta do cumprimento contratual**, comportando a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante.

E não é só.

Parte dos veículos pesados que ensejaram tais pagamentos são de propriedade da empresa **JLS Comércio e Serviços de Terraplanagem e Construções**, a mesma que teve o maquinário apreendido pela Justiça Eleitoral e que trabalhava na campanha do Prefeito **Wagner dos Santos** e de seu Vice-Prefeito, que tem como sócio **Jorge Luiz Santos de Santana**, o mesmo que representou a **Master Rio Construções** na sessão pública da licitação, ameaçando concorrentes, dizendo-se “dono do contrato”, já que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

havia “ajudado o Prefeito”, trabalhando para o mesmo,⁵⁷ sendo certo que o contrato **veda a subcontratação, total ou parcial, do seu objeto**, conforme item 2.2 do edital que o integra como Anexo.

Assim, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado **Jorge Luiz dos Santos Santana**, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com os demais, concorreu para os crimes, na medida em que emprestou documentos e certificados de veículos pesados em nome de sua empresa para instrução dos processos de liquidação de despesas e pagamento, à precariedade, como se os serviços contratados tivessem sido sublocados e prestados por terceiros.

Além disso, **Jorge Luiz dos Santos Santana** adquiriu um veículo Corolla, placa DWT 7738, transferindo-o, em contrapartida, como presente, à **Djelany Mote de Souza Alves Machado**, irmã da esposa do Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, a Sra. **Daniela Mote de Souza Carneiro**, tornando-se clara a divisão dos valores superfaturados, em proveito próprio e também dos agentes políticos.

Outro dado importante se refere à ocorrência de recente autuação em flagrante do Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** no processo eleitoral de 2018. Conforme se observa no inquérito policial nº

⁵⁷ Os certificados de licenciamento dos veículos objeto do contrato de locação em nome da empresa JLS e que foram utilizados para justificar os pagamentos à contratada **Master Rio** estão acostados às fls. 40-44 do Anexo II gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

921/00033/2018, em anexo, verifica-se que **Wagner dos Santos Carneiro** foi preso por prática de “boca de urna”, em 28/10/2018, no 2º turno das eleições nacionais, incursionando na prática do delito eleitoral previsto no art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97, fato este amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Verifica-se dos elementos coligidos, que, ao receber voz de prisão, **Wagner dos Santos Carneiro** se evadiu no veículo Toyota Hilux SW4 placa HGQ 6677. Ocorre que tal veículo, de acordo com os cadastros oficiais, é de propriedade de **Jorge Luiz Santos Santana**.

Já o imputado **Gláucio Gava dos Santos**, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, deliberadamente consorciado com os demais agentes, concorreu para o crime, na medida em que engendrou um grupo de pessoas jurídicas com o propósito final de desviar aquela quantia do erário municipal em proveito de todos os denunciados, o que se tornou possível graças à fraude e dissimulação da concorrência, na licitação, que culminou com o direcionamento à contratada.

Por seu turno, **Graziele Gava dos Santos, Gisele Glauce dos Santos, Ironaldo Mattos e André Belarmino de Almeida**, denunciados que integram os quadros societários da **Master Rio Construções**, deliberadamente e concertados com os demais agentes, concorreram para os crimes, na medida em que emprestaram os seus nomes como “laranjas” em empresa de fachada, praticando os atos materiais necessários, assinando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

documentos e contratos, representando-a perante o Município nos processos de pagamento.

Além disso, **Graziele Gava dos Santos, Gisele Glauce dos Santos, Ironaldo Mattos e André Belarmino de Almeida** efetivamente receberam aqueles valores superfaturados pelos serviços objeto do contrato, desviados do erário público, em proveito próprio, bem como para os demais denunciados **Wagner dos Santos Carneiro, Marcio de Oliveira Correia e Jorge Luiz dos Santos Santana**.

Diligências de campo realizadas por policiais do Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, bem como por auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em oportunidades diversas, demonstraram que a empresa **Master Rio Construções**, de fato, não possui qualquer estrutura para se desincumbir das obrigações assumidas no contrato.

Nesse aspecto, note-se que o contrato prevê a locação e aplicação de considerável quantidade de veículos e máquinas pesadas,⁵⁸ mas os agentes policiais atestaram visualmente que o local indicado como a sede da empresa se encontrava fechado, utilizado como depósito de máquinas velhas possivelmente para serviços de terraplanagem, não sendo constatada nenhuma movimentação de funcionários no momento da diligência, o que

⁵⁸ São, no mínimo, 26 (vinte e seis) veículos e máquinas pesadas, dentre caminhões basculantes toco – 10m³, caminhões basculantes trucados – 12m³; retroescavadeiras/carregadeiras – 0,76m³; e rolos compactadores vibratórios – 2t



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

não parece compatível com o vulto financeiro da contratação estipulado em mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).⁵⁹

Em nova incursão investigativa, ocorrida em outubro de 2017, policiais vinculados ao Grupo de Combate à Corrupção deste Ministério Público, corroboraram detalhadamente a *precariedade* estrutural, não somente da **Master Rio Construções**, como também de outras empresas integrantes daquele grupo, como a **RGM Construções**, a **Nova Aurora Empreendimentos**, a **GR Bel Construtora**, as quais, segundo os cadastros da Junta Comercial, funcionariam no mesmo endereço.⁶⁰

Na sequência, relataram que, no local, somente havia “três máquinas sucateadas e três veículos abandonados” e que “pelas informações colhidas com vizinhos e do estado do local, a empresa **Master Rio Construções**, constituída em julho de 2016, nunca poderia ter funcionado na Rua Nelza, nº 65, Nova Iguaçu”. Rumando para as demais sociedades citadas, afixaram não existir “nenhuma placa informando sobre o funcionamento de alguma empresa”, sendo que o “terreno não parece ter

⁵⁹ O mencionado relatório de operação se encontra adunado às fls. 207-208 do volume I gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso. Segundo relataram os policiais que a referida empresa “**encontra-se fechada há bastante tempo, e que o imóvel bem como as máquinas pertencem à Waguinho, atual Prefeito do Município de Belford Roxo**”, apurando-se, ainda, com moradores locais, que uma pessoa apenas identificada pelo prenome de “César” funciona como zelador da propriedade, possuindo “**grau de parentesco com Waguinho**”.

⁶⁰ O longo relatório dessa diligência policial, circunstanciado e ilustrado por fotografias, encontra-se acostado às fls. 103-128 do volume II gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

grandes dimensões, não podendo guardar um grande número de maquinário”.

Os auditores do TCE/RJ, igualmente, ao promoverem vistorias acerca da execução dos serviços somente foram autorizados e indicados pelos fiscais do contrato a realizar inspeção em três locais, sob alegação de que os demais equipamentos se encontravam em área de difícil acesso ou conflagradas por domínio de facções criminosas, o que, à luz de todas considerações técnicas e fáticas, levou à conclusão por parte daquele órgão de controle de que “não há comprovação da locação e utilização dos veículos, máquinas e equipamentos na forma estipulada”, “restando clara a incapacidade operacional da contratada para a execução do objeto”.

Na tabela abaixo, encontram-se discriminados os valores empenhados e pagos, mês a mês, sem a execução fidedigna do objeto faturado, bem como as respectivas datas de liquidação e pagamento, configurando 13 (treze) blocos de comportamentos desviantes praticados pelos agentes denunciados, em concurso, da forma acima descrita:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Nº MEDIÇÃO	PERÍODO	Nº PROCESSO PAGAMENTO	MEDIDO E LIQUIDADO (100% DO CONTRATADO)	DATA LIQUIDAÇÃO	Nº NOTA FISCAL	PAGAMENTO	
						DATA	FIS. DO PROCESSO
1	28/07 a 11/08/2017	53/16/2017	R\$ 221.948,58	29/08/2017	1	01/09/2017	69/75
2	12/08 a 26/08/2017	53/22/2017	R\$ 221.948,58	14/09/2017	2	18/09/2017	41/47
3	27/08 a 25/09/2017	53/25/2017	R\$ 443.897,16	09/10/2017	4	09 e 18/10/2017	42/49
4	26/09 a 25/10/2017	53/28/2017	R\$ 443.897,16	31/10/2017	6	31/10 e 17/11/2017	40/46
5	26/10 a 24/11/2017	53/35/2017	R\$ 443.897,11	15/12/2017	9	18/12 e 03/01/2018	47/55
6	25/11 a 25/12/2017	53/42/2017	R\$ 443.897,15	26/01/2018	11	26/01/2018	42/47
7	26/12 a 24/01/2018	53/03/2018	R\$ 443.897,15	22/02/2018	12	22/02/2018	46/51
8	25/01 a 23/02/2018	53/05/2018	R\$ 443.897,15	08/03/2018	13	09/03/2018	43/48
9	24/02 a 25/03/2018	53/17/2018	R\$ 443.897,15	05/04/2018	14	06/04/2018	45/49
10	26/03 a 24/04/2018	53/23/2018	R\$ 443.897,15	04/05/2018	15	07/05/2018	25/30
11	25/04 a 24/05/2018	53/32/2018	R\$ 443.897,15	04/06/2018	17	08/06/2018	44/49
12	25/05 a 23/06/2018	53/37/2018	R\$ 443.897,15	12/07/2018	00050003	18/07/2018	43/48
13	24/06 a 23/07/2018	53/43/2018	R\$ 443.897,15	30/08/2018	00050005	30/08 e 06/09/2018	47/52

Em consonância com a auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, apenas em relação a este contrato, no prazo de 01 (um) ano,⁶¹ a conduta dos denunciados acarretou o desvio de recursos do erário no montante de R\$ 5.326.765,80 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), consumando-se o crime de peculato na modalidade desvio.

Pelo exposto, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro**, **Marcio Correia de Oliveira** e **Paulo Sérgio Corrêa Luna** cometeram o

⁶¹ Cabe reafirmar que o referido contrato foi objeto de prorrogação recente, em 26/07/2018, por mais 12 (doze) meses e pelo mesmo valor, totalizando, portanto, um custo estimado para o erário de R\$ 10.653.531,60 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos), o que pode ensejar danos e desvios de mais elevada monta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

crime de peculato, na modalidade desvio, incidindo na conduta típica prevista no art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (13 vezes) e os denunciados **Eduardo Silva de Souza, Jefferson Mariano da Silva, Tassiana Zeferina Servilha, Jorge Luiz dos Santos Santana, Gláucio Gava dos Santos, Grazielle Gava dos Santos, Gisele Glauce dos Santos, Ironaldo Mattos e André Belarmino de Almeida** concorreram para a prática do crime, incorrendo no ilícito penal igualmente capitulado art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (13 vezes), na forma do art. 29 do Código Penal.

VI. **Da imputação penal por crimes de fraude e frustração ao caráter competitivo da licitação no processo de contratação da sociedade empresária RGM Construções (art. 90 da Lei nº 8.666/93)**

Como visto nos tópicos anteriores, os denunciados se organizaram para a prática de infrações penais contra a Administração Pública municipal de Belford Roxo, em especial, de crimes de fraude à licitações e peculato cometidos no processo de contratação, dentre outros, da sociedade empresária **RGM Construções**.

Assim, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro** (Prefeito “Waguinho”), **Marcio Correia de Oliveira** (ex-Vice Prefeito e ex-Secretário Municipal da Casa Civil “Marcio Canella”) e **Bruno de Oliveira Paes Leme**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Pires (Secretário Municipal de Obras), conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados **Eduardo Silva de Souza, João Batista da Costa**, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro, **Gláucio Gava dos Santos**, articulador do grupo empresarial integrado por aquela pessoa jurídica, **Cosmo Thiago da Silva Pereira e André Belarmino de Almeida**, na condição de “laranjas” como sócios ostensivos da empresa, **frustraram** e **fraudaram**, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 52/000062/2017, na modalidade de Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP nº 023/17, instaurado em 17 de maio de 2017, que resultou na contratação da sociedade empresária **RGM Construções**, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Em 17 de maio de 2017, no Município de Belford Roxo, foi solicitada a abertura de processo licitatório, pelo Secretário Municipal de Obras, visando à contratação de empresa para fornecimento de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) e emulsão asfáltica catiônica, tipo RL-IC, no valor total de R\$ 11.586.260,11 (onze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e onze centavos),⁶² licitação esta, porém, que já se encontrava previamente direcionada, pelo Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** e pelo Vice-Prefeito **Marcio Correia de Oliveira**, à empresa **RGM**

⁶² A cópia integral dos processos de contratação e pagamentos relativos à **RGM Construções Ltda.** compõem o Anexo III, em 05 (cinco) volumes, gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Construções, os quais orientaram a movimentação da máquina administrativa para atendimento dos propósitos ilícitos deliberados de frustração e fraude ao respectivo certame com o intuito de desviarem os valores oriundos da contratação.

Para tanto, previamente ajustados, acionaram o Secretário Municipal de Obras **Bruno Paes Leme**, o qual deflagrou o processo licitatório e, em comunhão de ações e desígnios com **Eduardo Silva de Souza**, coordenou, participou da elaboração e aprovou o respectivo Projeto Básico, ambos deliberadamente cientes do conluio predeterminado a favorecer a empresa **RGM Construções**, pois voltada a operar, no fornecimento de asfalto, conjugadamente, com a **Master Rio Construções**, na aplicação das máquinas alugadas, como descrito acima, sem precisa e adequada identificação do seu objeto.⁶³

Assim, os denunciados **Bruno Paes Leme** e **Eduardo Silva de Souza** produziram o Projeto Básico, nesse caso, embora contendo a descrição dos itens dada a própria natureza do bem, deixaram de justificar as estimativas dos quantitativos especificados na planilha de orçamento e memória de cálculo, de grande vulto superior a R\$ 11 (onze) milhões de reais, artifício empregado para viabilizar os futuros pagamentos

⁶³ Tem-se, assim, na atividade administrativa de Belford Roxo, a contratação parelha entre a locação do maquinário pelo Município com a empresa **Master Rio Construções** e o fornecimento dos insumos acima pela **RGM Construções**, necessários aos serviços de pavimentação ou asfaltamento de vias públicas. Ou seja, são objetos contratuais que, na dinâmica administrativa, são interdependentes e complementares entre si.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

superfaturados, diante de materiais retirados por solicitação pelo primeiro (Secretário de Obras **Bruno Paes Leme**), na prática de atos que integram a ordenação de despesas públicas.

Desse modo, **Bruno Paes Leme** e **Eduardo Silva de Souza** se utilizaram de expediente para fraudar e frustrar o caráter competitivo do certame, porquanto somente com através do preconcebido direcionamento à empresa **RGM Construções**, por combinação e ajuste, poderiam ser promovidos os desvios de recursos do erário municipal.

De sua parte, o denunciado **João Batista da Costa**, pregoeiro designado para conduzir e presidir o referido processo licitatório, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com aqueles, encarregou-se de realizar e cumprir atos materiais para fraudar e frustrar o caráter competitivo da referida licitação, com direcionamento prévio e deliberado à empresa **RGM Construções**, por orientação do Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** e do Vice-Prefeito **Marcio de Oliveira Correia**, então Secretário da Casa Civil, montando o processo licitatório com documentos de falsos interessados em participar, porquanto, relacionados ao mesmo grupo de empresas fictícias.

Nesse sentido, saltam aos olhos, dentre as empresas que retiraram o edital, além da **RGM Construções**, as sociedades **Objetiva**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Empreendimentos Imobiliários e Construções, a Fletor 2000 Construções e a Ribeiro Melo Construções.

Quem retirou o edital pela sociedade vitoriosa **RGM Construções**, bem como assinou contratos e, posteriormente, representou-a para fins de empenho e pagamento, foi **Gláucio Gava dos Santos**, como narrado, porta-voz das autoridades do Executivo municipal e articulador do grupo ao criar e administrar empresas de fachada, dentre elas, a **RGM Construções**, a **Master Rio Construções**, a **GR Bel Construtora**, a **Palmares Usina de Asfalto**, todas contratadas pelo Município de Belford Roxo.

A **Objetiva Empreendimentos Imobiliários e Construções** foi representada, neste ato, por **Gisele Glauce Gava**, ou seja, irmã de **Gláucio Gava dos Santos** e sócia da empresa **Master Rio Construções** e da **GR Bel Construtora**, cuja participação em licitação e pagamentos fraudulentos foi descrita em tópicos anteriores.

As sociedades empresárias **Fletor 2000 Construções** e a **Ribeiro Melo Construções** teriam retirado os documentos por pessoa que sequer se identificou, ou seja, não há qualquer dado qualificativo a respeito do preposto que supostamente teria praticado tal ato em nome das empresas. Além disso, relatórios do COAF, comprovam relações financeiras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

embora não contemporâneos com os fatos, entre a **Fletor 2000 Construções** e a **GR Bel Construções**.⁶⁴

Convém assinalar, também, que a representante da empresa **RGM Construções**, credenciada junto à Comissão de Licitação, é Ana Paula da Silva Fraga, a mesma que foi credenciada no processo de contratação da **Master Rio Construções**, cuja contratação fraudulenta foi narrada no capítulo anterior.

O atestado de capacidade técnica em favor da **RGM Construções** foi fornecido pela **GR Bel Construtora**, assim como o foi em favor da **Master Rio Construções**, tratando-se de documento idêntico. O mesmo engenheiro da **Master Rio Construções**, Valdomiro Mendes Pires, também foi contratado pela **RGM Construções**, em contrato de prestação de serviços, em todos os termos idênticos, ao da **Master Rio Construções**.

Como se pode perceber, o *modus operandi* da fraude e frustração do caráter competitivo da licitação que redundou na contratação da **RGM Construções** para fornecimento de concreto e emulsão asfáltica é praticamente idêntico ao da **Master Rio Construções**, em forma e substância, com a reprodução quase *espelhada* de atos burocráticos instrutórios dos respectivos certames.

⁶⁴ Conforme RIF nº 29885.7.146.4373 no Anexo I



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

A falsa participação de sociedades empresárias interessadas nas fases preliminares da licitação constitui expediente para frustrar e fraudar o caráter competitivo do certame. A suposta formalização da retirada do edital e demais documentos, sem os quais não é possível participar e formular propostas, presta-se à dissimular a existência de concorrência, ademais, por participação de pessoas ligadas ao citado grupo empresarial.

Não bastasse isso, o **aviso de licitação** colacionado aos autos do processo administrativo⁶⁵ não permite visualizar a íntegra da publicação, aliás, em jornal que circulou em dia não útil, a representar, no pântano em que imergiu as atividades municipais, indício de fraude quanto à convocação pública de eventuais interessados, potencializando a ideia de direcionamento à única licitante **RGM Construções**.

Cabe observar que, embora “empresas diversas” tenham retirado o edital, em contratação de grande vulto financeiro (valor superior a 11 milhões na região), somente a empresa **RGM Construções** tenha comparecido à sessão pública da licitação, habilitando-se e formulando proposta de preços.⁶⁶

Além dos expedientes de direcionamento acima descritos, devemos levar em conta, nesse aspecto, que os denunciados **têm se**

⁶⁵ Vide fl. 82 do volume I do Anexo III, gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso

⁶⁶ Conforme Ata de sessão acostada às fls. 23-24 do volume II do Anexo III gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

utilizado de práticas agressivas, como se verificou em relação aos responsáveis legais pelo aterro sanitário e pela empresa que concorreu com a **Master Rio Construções**, contra os quais foram empregadas diversas formas de ameaça e intimidação, postura que, disseminada na localidade, **produz a fuga natural de eventuais concorrentes**.

Assim, o denunciado **João Batista da Costa**, aderindo ao propósito criminoso, consciente e voluntariamente, frustrou e fraudou o caráter competitivo do certame, mediante tais expedientes consistentes em reunir, processar, instruir e montar o procedimento com dados e informações simulados. Além disso, na falsa competição, declarou vencedora a **RGM Construções**, adjudicando-lhe o objeto contratual.

À exemplo da **Master Rio Construções**, a certeza do direcionamento e da arrematação do objeto pelos denunciados também se traduziu na proposta de preços formulada pela **RGM Construções**, no simulacro de licitação, cujo valor de **R\$ 11.586.260,11** (onze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e duzentos e sessenta reais e onze centavos) incrivelmente é **idêntico, até nos centavos**, em relação ao orçamento estimado pela Administração municipal, demonstrando ajuste e combinação prévios.

Posteriormente à sessão pública de licitação, tudo sob a condução do denunciado **João Batista da Costa**, a **RGM Construções**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

mesmo sendo a única concorrente, ofereceu estranha “proposta de readequação”, reduzindo o seu preço para R\$ 11.543.700, 67 (onze milhões, quinhentos e quarenta e três mil e setecentos reais e sessenta e sete centavos), sem qualquer justificativa, prática que se prestou unicamente a desfazer o alarmante sintoma do esquema engendrado.

Assim como no caso da **Master Rio Construções**, o Prefeito Municipal homologou⁶⁷ o resultado da licitação vencida pela **RGM Construções** e deu-se início a “execução” dos serviços com a contraprestação do pagamento pelo Município.

Como esta licitação na modalidade Pregão se operou por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, **a Administração adotou a prática de celebrar um instrumento contratual para cada fornecimento** de material solicitado à contratada RGM Construções, constante da respectiva Ata de Preço, sempre assinados diretamente pelo Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**.

Porém, as cópias do ato de publicação dos termos de contrato, na imprensa oficial, foram acostadas aos autos de forma truncada, inviabilizando a sua leitura, outro indicativo de fraude, para restringir a

⁶⁷ Ato de homologação à fl. 37 do volume II do Anexo III, gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

publicidade dos negócios tocados pela Administração municipal e o controle exercido tanto por cidadãos quanto por outras agências do Estado.⁶⁸

Inicialmente, os instrumentos contratuais foram subscritos pela “funcionária” Ana Paula da Silva Fraga, **sem poderes** para a prática de tal ato jurídico, fórmula que foi utilizada para ocultar os reais “donos” da empresa contratada.

No curso da execução contratual, a sociedade **RGM Construções** outorgou procuração à **Gláucio Gava dos Santos**, que passou a subscrever, pela empresa, os instrumentos contratuais, lado a lado, com o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, pelo Município, bem como a representá-la diretamente para a prática de atos relativos ao recebimento de pagamentos oriundos dos contratos, a partir de empenhos emitidos e subscritos pelo citado Prefeito, bem como por **Marcio Correia de Oliveira**, na função de Secretário da Casa Civil.

Desta forma, **Gláucio Gava dos Santos**, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, participou diretamente da fraude e frustração do caráter competitivo da licitação, por ajuste e combinação acima descritos, com intuito de obter vantagens indevidas, articulando e constituindo a empresa **RGM Construções**, por meio de sócios “laranjas”, permanecendo, porém, no

⁶⁸ Ato de homologação à fl. 53 do volume II do Anexo III, gravado na mídia digital de fl. 21 dos autos MPRJ nº 2018.000792212 em Apenso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

seu comando de fundo para distanciar-se aparentemente dos negócios ilícitos.

Além disso, **Gláucio Gava dos Santos** funcionou como operador de **Wagner dos Santos Carneiro** e **Marcio Correia de Oliveira**, ao colocá-los à serviço, na condução direta e pessoal das atividades governamentais, o *pool* de empresas fictícias por ele engendrado, orientando os resultados do processo licitatório em favor da **RGM Construções** e viabilizando pagamentos superfaturados, como se verá no tópico seguinte.

De suas partes, **André Belarmino de Almeida** e **Cosmo Thiago da Silva Pereira**, conscientes e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com os demais agentes públicos e privados denunciados, concorreram para a prática do crime, ao emprestarem os seus nomes, como “laranjas”, para constituição e operação fictícia da empresa **RGM Construções**, a qual acabou por arrematar o objeto, por fraude e frustração do caráter competitivo da licitação, vencida por meio dos expedientes escusos já descritos.

Como visto, os sócios da **RGM Construções** são **André Belarmino de Almeida**, que também é sócio do **Master Rio Construções**, e **Cosmo Thiago da Silva Pereira**, que também é sócio da **Nova Aurora Empreendimento Imobiliário**, ambas já mencionadas e envolvidas na engenharia de empresas fantasmas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

O denunciado **Cosmo Thiago da Silva Pereira** também foi nomeado Assessor da Secretaria Municipal de Conservação, em 17/11/2017 e, no dia 28/12/2017, nomeado fiscal do contrato de sua própria sociedade empresária **RGM Construções**, em patente conflito de interesses que comprova a burla do certame licitatório e a fraude aos processos de pagamento.⁶⁹

Nesse sentido, vale repisar que os fatos narrados quanto ao processo de contratação da **Master Rio Construções Ltda.** podem ser validamente resumidos no exame do processo de contratação da **RGM Construções Ltda**: estudos de vínculos subjetivos comprovaram que as mesmas pessoas integram e administram tais empresas, dentre outras; as sedes de empresas diversas localizam-se nos mesmos endereços; têm identidade com as empresas flagradas no processo eleitoral; relatórios de inteligência policial demonstraram a precariedade estrutural e funcional das empresas; testemunhas relataram fraudes no certame; os imóveis-sede foram atribuídos ao Prefeito Municipal; o controle sobre empresas de fachada e utilização de laranjas foram atribuídos ao Prefeito e Vice-Prefeito; o Prefeito autoriza a contratação, homologa resultados, subscreve instrumentos contratuais, ordena despesas e assina empenhos, em conjunto com o Vice-Prefeito, etc. enfim, forma de atuar já imputadas e demonstradas ao longo da inicial.

⁶⁹ Essa questão será abordada no capítulo seguinte referente ao crime de peculato conexo com o crime ora narrado, mas vale salientar, desde já, que **Cosmo Thiago da Silva Pereira** também foi designado fiscal de, pelo menos, mais três contratos celebrados com as empresas daquele grupo, a **Master Rio**, a **Palmarens Usina de Asfalto** e a própria **RGM Construções**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Inegável o intuito dos denunciados de obterem vantagens financeiras indevidas em decorrência da fraude e frustração do caráter competitivo da licitação, produzindo o concertado desvio parcial – porque a análise técnica pericial restringiu-se às primeiras treze retiradas pelo Município – na ordem de R\$ 732.577,35 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a cerca de 45,58 % (quarenta e oito, cinquenta e oito décimos por cento) do valor apurado, conforme se descreverá no tópico seguinte.

Desse modo, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira, Bruno de Oliveira Paes Leme Pires, Eduardo Silva de Souza, João Batista da Costa, Gláucio Gava dos Santos, Cosmo Thiago da Silva Pereira e André Belarmino de Almeida** se articularam, cada qual dentro da sua esfera de atribuições, para fraudar e frustrar, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 52/000062/2017, na modalidade de Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP nº 023/17, instaurado em 17 de maio de 2017, incorrendo, todos, na prática criminosa prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

VII. Da imputação penal por crimes de peculato relacionados ao contrato celebrado com a sociedade empresária RGM Construções e correlatos processos de liquidação de despesas e pagamentos (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67)

Ultimado o processo de contratação da sociedade empresária **RGM Construções**, mediante homologação do processo licitatório e assinatura do instrumento contratual pelo Prefeito,⁷⁰ iniciou-se, na cidade de Belford Roxo, em 29/07/17 - concomitantemente com a **Master Rio Construções** -, a fase de execução, com o fornecimento dos materiais registrados em Ata de Preços.

Porém, como corolário da contratação fraudulenta, o que se verificou, a partir de análise técnica realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Pericial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GATE/MPRJ), foi o **superfaturamento decorrente da atestação indevida de serviços não executados** pela sociedade contratada, na ordem de R\$ 732.577,35 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) até a 13ª medição, o que corresponde a cerca de 45,58 % (quarenta e oito, cinquenta e oito décimos por cento) da execução nos logradouros periciados.⁷¹⁻⁷²

⁷⁰ A licitação foi homologada, pelo Prefeito, em 20/07/2017 e o contrato entre o Município, representado pelo Prefeito **Wagner dos Santos**, e a sociedade **Master Rio Construções**, representada, no ato, por **André Belarmino** foi assinado em 28/07/2017 (fls. 203 e 209-216 da mídia constante do Apenso VII)

⁷¹ A Informação Técnica realizada pelo GATE/MPRJ, com exposição da metodologia e dos achados pelos *experts* se encontra acostada às fls. 231-250 do Apenso IV ao MPRJ nº 2017.00680523



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Assim, nas sobreditas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro** (Prefeito “Waguinho”), **Marcio Correia de Oliveira** (ex-Vice Prefeito e ex-Secretário Municipal da Casa Civil “Marcio Canella”) e **Bruno de Oliveira Paes Leme Pires** (Secretário Municipal de Obras), conscientes e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios com os servidores denunciados **Eduardo Silva de Souza**, responsável técnico, **Severino do Ramo Macedo Medeiros** e **Waldir Marinho de Oliveira**, fiscais do referido contrato, em razão dos cargos públicos ocupados, desviaram, em proveito próprio, bem como em favor da sociedade empresária **RGM Construções** e de seus sócios, de fato ou de direito, **Gláucio Gava dos Santos**, **Cosmo Thiago da Silva Pereira** e **André Belarmino de Almeida**, a importância de R\$ 732.577,35 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), até a 13ª medição, do erário municipal belforroxense.

Nesse contexto, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo e o então Vice-Prefeito **Marcio Correia de Oliveira**, na qualidade de Secretário da Casa Civil, como ordenadores de despesa, em comunhão de ações e vontades com os servidores acima citados, autorizaram a liquidação, bem como subscreveram pessoalmente todas as notas de empenho relativas aos pagamentos forjados

⁷² O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, embora ainda não tenha se debruçado sobre a economicidade da contratação em tela, ao analisar o ajuste parelho firmado com a **Master Rio Construções**, detectou “indícios de irregularidades em outras contratações envolvendo o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)”, cuja auditoria encontra-se em fase de execução. Vide fls. 298 dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

em favor da empresa **RGM Construções**, para a qual direcionaram a contratação.

Da sua parte, **Bruno Paes Leme**, valendo-se do cargo de Secretário Municipal de Obras, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com os demais agentes, expediu as sucessivas ordens de serviço não executados ou executados em quantidade inferior, bem como autorizou e ensejou as correlativas despesas superfaturadas, participando ativamente do processo de ordenação das despesas.

Além disso, os denunciados **Bruno Paes Leme** e **Eduardo Silva de Souza**, este como engenheiro responsável técnico,⁷³ concorreram para os crimes de peculato, na medida em que, ao confeccionarem e aprovarem o respectivo Termo de Referência, não efetivaram o orçamento dos custos contratuais com a estimativa dos quantitativos especificados na planilha orçamentária e na memória de cálculo a serem aplicados, tampouco apuseram a aprovação relativa às vias públicas que deveriam ser favorecidas com a prestação dos serviços, o que ensejou superfaturamento na contratação.

⁷³ Cabe notar que Eduardo Silva de Souza figura como engenheiro responsável técnico pelo edital tanto na locação das máquinas e veículos pesados quanto no fornecimento de CBUQ, embora as contratações pertinentes, que se mostraram fraudulentas, caibam à Secretarias municipais diversas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Já os denunciados **Severino do Ramo Macedo Medeiros** e **Waldir Marinho de Oliveira**, servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido contrato, sob orientação última de **Wagner dos Santos Carneiro** e **Marcio Correia de Oliveira** e com eles ajustados, conscientes e voluntariamente, concorreram para os crimes, na medida em que forjaram as medições e atestaram falsamente a prestação de serviços não executados ou executados em quantidade inferior, viabilizando os aludidos pagamentos superfaturados, por desvio de recursos públicos.

Observe-se que o edital previa que os materiais deveriam ser submetidos a exame e aprovação, **antes da sua aplicação**, por parte dos fiscais denunciados, aos quais caberia impugnar o seu emprego se não atendidas às condições especificadas (cláusula 12.2 do TR); não obstante, aqueles não realizaram qualquer tipo de verificação, não acostando qualquer documentação pertinente nos aludidos processos, uma vez engajados no plano delituoso.

Por outro lado, conforme apontou o laudo pericial, “[...] só foram analisados os preços unitários dos serviços das planilhas orçamentárias do edital e do contrato, já que na análise parcial dos quantitativos incluídos na memória de cálculo foram encontrados vários erros, tanto na extensão como na largura das ruas relacionadas. Tais erros resultam em sobrepreço, porém não quantificado por essa equipe em razão desta conferência ter sido feita por amostragem e não abranger o total das ruas relacionadas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Além disso, das diligências feitas para confrontar o levantamento documentado pelo Município de Belford Roxo até a 13ª medição, resultou que, do total contratado (R\$ 11.543.700,67), a municipalidade mediu, ou seja, utilizou uma quantidade de CBUQ e emulsão catiônica equivalente a R\$ 5.398.535,34 (46,77% do contratado), porém, desses valores pagos, a perícia técnica apontou o valor parcial de R\$ 711.671,35 de superfaturamento, por diferença histórica de extensão e largura dos logradouros visitados.

Por seu turno, o imputado **Gláucio Gava dos Santos**, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, deliberadamente consorciado com os demais agentes, concorreu para o crime, na medida em que engendrou um grupo de pessoas jurídicas com o propósito final de desviar aquela quantia do erário municipal em proveito de todos os denunciados, o que se tornou possível graças à fraude e dissimulação da concorrência, na licitação, que culminou com o direcionamento à contratada.

Além disso, **Gláucio Gava dos Santos** figurou como mandatário formal da **RGM Construções**, subscrevendo diversos instrumentos contratuais⁷⁴ e retirando as notas de empenho, robustecendo o quadro artificialmente criado para legitimar pagamentos por bens e serviços não realizados ou prestados a quem do contratado e liquidado em favor da

⁷⁴ Como a licitação se operou por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, a Administração adotou a prática de celebrar um instrumento contratual para cada fornecimento de material solicitado à contratada RGM Construções, constante da respectiva Ata de Preço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

empresa, ao fim e ao cabo, recebendo aqueles valores superfaturados, em proveito próprio, bem como para os demais denunciados **Wagner dos Santos Carneiro e Marcio de Oliveira Correia**.

Integrantes do núcleo econômico-operacional, os denunciados **Cosmo Thiago da Silva Pereira e André Belarmino de Almeida**, sócios da **RGM Construções**, deliberadamente e concertados com os demais agentes, concorreram para os crimes, na medida em que emprestaram os seus nomes como “laranjas” em empresa de fachada, praticando os atos materiais necessários, assinando documentos e contratos, ainda, representando-a perante o Município nos processos de pagamento, para receber aqueles valores desviados, em proveito próprio, bem como para os demais denunciados.

Não bastasse isso, recentemente, em 20/04/2018, o Município de Belford Roxo, celebrou novo e idêntico contrato para fins de fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e emulsão asfáltica catiônica, agora, com a **Palmares Usina de Asfalto**, como visto, empresa que se confunde com a **RGM Construções**, pelo valor total de **R\$ 7.383.769,60** (sete milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Sem embargos, o denunciado **Cosmo Thiago da Silva Pereira**, mesmo sendo sócio da **RGM Construções** e de outras sociedades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

empresárias daquele grupo, em 16/11/17, foi nomeado Assessor da Secretaria Municipal de Conservação pelo Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** e, posteriormente, em 27/12/2017, foi designado como fiscal do sobredito contrato celebrado com a própria **RGM Construções**, ou seja, o sócio passou a fiscalizar a própria empresa.

Além disso, **Cosmo Thiago** também foi nomeado fiscal do contrato celebrado com a sociedade **Palmares Usina de Asfalto** daquele grupo, em 09/05/2018, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, até então à testa do denunciado **Bruno Paes Leme**.

Todas essas circunstâncias demonstram que os processos de pagamento não passam de mera simulação, sem qualquer tipo de fiscalização pela municipalidade, em articulação criminosa pelos denunciados para superfaturar e desviar recursos públicos.

Na tabela abaixo, encontram-se discriminados os valores empenhados e pagos, mês a mês, sem a execução fidedigna do objeto faturado, bem como as respectivas datas de liquidação e pagamento, configurando 13 (treze) blocos de comportamentos desviantes praticados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

pelos agentes denunciados, em concurso, da forma acima descrita:

Fornecimento de CBQU e emulsão asfáltica catiônica tipo RL-1C									
Medição	Valor Med.	NF	Data	Valor	Nota de Pagamento	Data	Valor	Data	Valor
1ª	297.847,67	002	13/07/2017	297.847,67	1410	14/07/2017	297.847,67	14/07/2017	297.847,67
2ª	297.286,75	FEITA POR DIFERENÇA							
3ª	336.551,04	004	26/07/2017	336.551,04	1482	28/07/2017	336.551,04	28/07/2017	336.551,04
4ª	264.192,57	005	31/07/2017	264.192,57	1576	03/08/2017	264.192,52	04/08/2017	264.192,52
5ª	311.309,71	006	09/08/2017	311.309,71	1641	15/08/2017	311.309,71	17/08/2017	311.309,71
6ª	402.379,74	009	16/08/2017	402.379,74	1682	23/08/2017	402.379,74	23/08/2017	402.379,74
7ª	401.141,97	010	24/08/2017	401.141,97	1730	29/08/2017	401.141,97	29/08/2017	401.141,97
8ª	168.129,15	012	01/09/2017	168.129,15	1766	06/09/2017	168.129,15	06/09/2017	168.129,15
9ª	635.227,86	013	08/09/2017	635.227,86	1781/1ª	15/09/2017	400.000,00	15/09/2017	400.000,00
					1781/2ª	19/09/2017	235.227,86	19/09/2017	235.227,86
10ª	729.181,77	014	15/09/2017	729.181,77	1918/1ª	29/09/2017	600.000,00	29/09/2017	600.000,00
					1918/2ª	03/10/2017	129.181,77	03/10/2017	129.181,77
11ª	555.725,78	FEITA POR DIFERENÇA							
12ª	555.728,73	016	10/10/2017	555.728,73	1982/1ª	11/10/2017	400.000,00	11/10/2017	400.000,00
					1982/2ª	20/10/2017	155.728,73	20/10/2017	155.728,73
13ª	443.832,60	017	26/10/2017	443.832,60	2206	31/10/2017	443.832,60	31/10/2017	443.832,60
5.398.535,34		4.545.522,81			4.545.522,76			4.545.522,76	

Em consonância com a perícia do Grupo de Apoio Técnico Pericial - GATE, limitada à 13ª medição, no curto interregno de 13/07/2017 a 26/10/2017, a conduta dos denunciados acarretou o desvio de recursos do erário, pelo menos, no montante concreto de R\$ 732.577,35 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), consumando-se o crime de peculato na modalidade desvio.

Pelo exposto, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro**, **Marcio Correia de Oliveira** e **Bruno de Oliveira Paes Leme Pires**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

cometeram o crime de peculato, na modalidade desvio, incidindo na conduta típica prevista no art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (13 vezes) e os denunciados **Eduardo Silva de Souza, Severino do Ramo Macedo Medeiros, Waldir Marinho de Oliveira, Gláucio Gava dos Santos, Cosmo Thiago da Silva Pereira e André Belarmino de Almeida**, concorreram para a prática do crime, incorrendo no ilícito penal igualmente capitulado art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (13 vezes), na forma do art. 29 do Código Penal.

VIII. Da imputação penal por dispensa ilegal de licitação na contrato de locação com a SSS Empreendimentos e Participações Ltda. (art. 89, Lei nº 8.666/93)

Em outra linha de atuação, a organização criminosa instalada no Executivo municipal de Belford Roxo enveredou-se pelos ditos contratos de direito privado da Administração Pública, dispensando, ao completo arrepio da lei de regência, licitação para fins de locação de imóveis, com o fito de direcionar e favorecer financeiramente determinados particulares.

Nesse contexto de **expansão física da estrutura municipal**, não retrata coincidência observar que o Prefeito, ao assumir o mandato, ampliou sobremaneira o quantitativo de Secretarias - de 25 (vinte e cinco) para 32 (trinta e duas) - quando a municipalidade, tal como as Administrações Públicas em geral, enfrenta grave situação de calamidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

financeira, desprovida de recursos sequer para honrar com a folha de pagamentos.⁷⁵

Dentre outras contratações delituosas, o Município de Belford Roxo celebrou o contrato de locação nº 56/00001/2018, pelo Processo Administrativo nº 56/0084/2018, com a **SSS Empreendimentos e Participações Ltda.**, tendo por objeto o imóvel situado na Av. Joaquim Costa Lima, lote 09, bairro Nova Piam, em Belford Roxo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor mensal de R\$ 34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais), porém, por dispensa ilegal de licitação.

Assim, em janeiro de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, os denunciados **Wagner dos Santos Carneiro** (Prefeito Waguinho) e **Marcio Correia de Oliveira** (Marcio Canella, ex-Vice-Prefeito e ex-Secretário Municipal da Casa Civil, hoje, Deputado estadual), conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com **André Luiz Santana Leal**, Secretário Municipal de Governo e também proprietário do imóvel alugado, e, ainda, com os particulares **Sérgio Luiz de Amorim Barbosa, Sheyla Amorim Barbosa da Silva, Sueli Amorim Barbosa dos Santos**, sócios da citada pessoa jurídica, **dispensaram** licitação fora das

⁷⁵ Tal situação foi reportada, à época, em diversos veículos de comunicação, escritos e falados, como por exemplo, a matéria a seguir, segundo a qual “enquanto a população de Belford Roxo, na Baixada Fluminense, enfrenta uma grande crise na área da saúde, a prefeitura publicou, no Diário Oficial do município desta quarta-feira (5), o aumento do número de secretarias. De acordo com o decreto, o número de secretarias passa de 25 para 32 pastas. O município também enfrenta uma situação de calamidade financeira e os servidores não recebem salário desde setembro.” Disponível em <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/em-meio-a-crise-prefeito-de-belford-roxo-rj-aumenta-o-numero-de-secretarias.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

hipóteses legais e sem observarem as formalidades pertinentes à aludida forma de contratação.

Inicialmente, cumpre notar que a locação em referência foi solicitada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, considerando “a falta de espaço físico adequado para elaboração e planejamento das ações” daquele órgão, tornando-se necessário, à manutenção e conservação de logradouros públicos, “um imóvel com utilização tipo galpão com área superior a 1000 m² (mil metros quadrados)”.⁷⁶

A despeito disso, embora iniciado com justificativas específicas e inerentes àquele órgão, como por exemplo, a necessidade de um galpão de extraordinária dimensão, tal imóvel, ao final, foi *afetado* à Secretaria Municipal de Assistência Social **absolutamente sem qualquer justificção pública expressa** que o autorizasse.

Vale salientar que a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme se vê abaixo, encontrava-se devidamente instalada em imóvel de boa estrutura, de propriedade da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo – FUNBEL, situado na Rua José da Cunha, nº 268, bairro Areia Branca, naquela cidade, porém, foi deslocada para a unidade imobiliária do tipo galpão não condizente com as funções desenvolvidas por aquele órgão.

⁷⁶ Nos termos da justificativa apresentada à fl. 03 do referido processo de contratação que compõe o Anexo I do MPRJ nº 2018.0043559



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS



Nesse particular, a Lei nº 8.666/93 somente admite a dispensa de licitação para “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia” (art. 24, inc. X).

Não obstante, o Chefe do Poder Executivo Municipal, que pessoalmente **ratificou** a dispensa de licitação e **assinou** o contrato de locação em questão, bem como lhe **ordenou** o pagamento das despesas correlatas, orientando a máquina pública, violou abertamente, como visto, os requisitos legais fundamentais que autorizam a hipótese de dispensa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Não bastasse isso, o imóvel objeto da locação é de copropriedade, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, de **André Luiz Santana Leal** e da sociedade **SSS Empreendimentos e Participações Ltda.**

Ocorre que o denunciado **André Luiz Santana Leal**, além de coproprietário do imóvel, exerce também o cargo de **Secretário de Governo no Município de Belford Roxo**,⁷⁷ nomeado pelo Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**.

Apesar de ser coproprietário do imóvel, o denunciado **André Luiz Santana Leal** não figura como parte na relação contratual e no instrumento que a formaliza, subscrito pelo Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, **fato deliberadamente ocultado**, tendo em vista o evidente conflito de interesses em relação ao cargo ocupado na alta esfera da municipalidade.

Além disso, **André Luiz Santana Leal** anteriormente exerceu cargo comissionado de assessoramento junto ao gabinete do Deputado estadual **Márcio Correia de Oliveira**, conhecido como **Márcio Canella**, este mesmo que se elegeu e se diplomou como Vice-Prefeito na chapa para o Executivo belforroxense e, na sequência, também foi investido, pelo Prefeito,

⁷⁷ Vide documentos de fls. 110-122 do Inquérito Civil que compõem o Anexo II dos autos MPRJ nº 2018.0043559.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

na função de Secretário da Casa Civil daquele Município, exercendo atos de ofício e igualmente subscrevendo notas de empenho e liquidação de despesas, ao longo do exercício de 2017.

Apesar de, atualmente, o denunciado **Marcio Canella** ter retornado ao mandato exercido junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, **André Luiz Santana Leal** é pessoa do seu círculo mais estreito de confiança na vida pública, acompanhando-o na trajetória política e representando os seus interesses com vistas à manutenção de certa influência nos domínios da municipalidade e, assim, acabou sendo investido no cargo elevado de Secretário de Governo e, ainda, favorecido ilicitamente com contrato de locação.

E não é só.

Os sócios da **SSS Empreendimentos**, empresa co-proprietária do imóvel, são **Sérgio Luiz de Amorim Barbosa, Sueli Amorim Barbosa dos Santos e Sheyla Amorim Barbosa da Silva**, sendo que os três aportaram recursos relevantes na campanha eleitoral do **Prefeito Waguinho** e, por consequência, **do Vice-Prefeito Márcio Canella**.⁷⁸

Tais circunstâncias, envolvendo os proprietários do imóvel, demonstram a obstinação deliberada dos agentes públicos na perspectiva de

⁷⁸ Vide extratos da justiça eleitoral às fls. 40-56 dos autos MPRJ nº 2018.0043559



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

favorecerem pessoas do seu próprio círculo de relações, como contrapartida por serviços funcionais e doações eleitorais, ao mais absoluto desrespeito das leis, das hipóteses e das formalidades inerentes à licitação, aplicáveis à espécie.

Assim sendo, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, consciente e voluntariamente e em perfeita unidade de ações e desígnios com os demais, dispensou a licitação de forma ilegal ao ignorar completamente as necessidades públicas de instalação e localização como condicionantes de sua escolha, para favorecer a empresa **SSS Empreendimentos e Participações e seus sócios**, no seu interesse particular, bem como a **André Luiz Santana Leal**. Para tanto, conduziu e orientou a máquina pública municipal com vista à consecução daquele desiderato criminoso para, ao fim e ao cabo, ratificar a dispensa de licitação, assinar o instrumento contratual e ordenar-lhe as despesas públicas correlatamente desviadas.

Por seu turno, o então Vice-Prefeito **Marcio de Oliveira Correia**, ex-Secretário Municipal da Casa Civil, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, concorreu para o crime de dispensa ilegal de licitação, ao indicar e manter pessoa do seu círculo pessoal, qual seja, **André Luiz Santana Leal**, na posição de Secretário de Governo, para representá-lo e administrar-lhe os seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

interesses por força daqueles cargos municipais anteriormente ocupados, com o fito de manter influência e angariar vantagens ilícitas.

Já os denunciados **André Luis Santana Leal, Sérgio Luiz de Amorim Barbosa, Sueli Amorim Barbosa dos Santos e Sheyla Amorim Barbosa da Silva**, conforme descrito, deliberadamente em união de vontades e ações, concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se com a dispensa ilegal para celebrar o contrato com o Poder Público municipal.⁷⁹

Com tais condutas, os denunciados não apenas visaram, como **produziram dano ao erário público**, consubstanciado nos valores de aluguéis pagos aos beneficiários, estimados num total de R\$ 817.200,00 (oitocentos e dezessete mil e duzentos reais), cujo contrato se encontra em execução e, portanto, ensejando pagamentos correlatos indevidos e sem qualquer necessidade pública demonstrada.⁸⁰

Pelo exposto, **Wagner dos Santos Carneiro** praticou o crime de dispensa ilegal de licitação, incorrendo, objetiva e subjetivamente, no comportamento típico previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93; o

⁷⁹ Lei nº 8.666/93, art. 89 - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - **Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.**

⁸⁰ Os crimes de peculato, na modalidade desvio, resultantes da presente contratação direta ilegal serão descritos no tópico seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

denunciado **Marcio Correia de Oliveira**, incorreu também no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, porém, na forma do art. 29 do Código Penal; por fim, os denunciados **André Luis Santana Leal, Sérgio Luiz de Amorim Barbosa, Sueli Amorim Barbosa dos Santos e Sheyla Amorim Barbosa da Silva** participaram dolosamente do crime e se beneficiaram da contratação direta ilegal, incorrendo na figura penal capitulada no art. 89, p. único, da Lei nº 8.666/93.

IX. Da imputação penal por crimes de peculato relacionados ao contrato de locação celebrado com a SSS Empreendimentos e André Luiz Santana Leal (art. 1º, inc. I, DL nº 201/67)

Ultimado o processo de contratação da locação do imóvel situado na Av. Joaquim da Costa Lima, lote 09, bairro Nova Piam, para supostamente alocar a Secretaria Municipal de Assistência Social, deu-se início ao cumprimento de seu objeto, com os correspondentes pagamentos dos aluguéis mensais, no valor de R\$ 34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais).

A dispensa da licitação foi ratificada pelo Prefeito, em 28/03/2018, o instrumento contratual que formalizou a avença foi subscrito em 02/04/2018 e, a partir do dia 15/05/2018, iniciaram-se os pagamentos sucessivos mensais na vigência contratual até os dias de hoje.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Porém, como corolário da dispensa ilegal, verificou-se um conjunto de comportamentos sucessivos, no que tange aos correlatos processos de ordenações de despesas, com o conseqüente pagamento de valores indevidos desviados do erário em proveito de locadores particulares favorecidos, no importe atual de R\$ 204.300,00 (duzentos e quatro mil e trezentos reais) pertinentes apenas ao período de 06 (seis) meses de vigência locatícia de um contrato ainda em curso.

Assim, nas sobreditas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, consciente e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios com os demais denunciados, em razão do cargo público ocupado, **desviou**, em proveito próprio, bem como em favor da sociedade empresária **SSS Empreendimentos e Participações** e de **André Luiz Santana Leal**, a importância de R\$ 204.300,00 (duzentos e quatro mil e trezentos reais), do erário municipal de Belford Roxo.

Nesse contexto, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, autorizou a liquidação das aludidas despesas, bem como subscreveu pessoalmente todas as notas de empenho relativas aos pagamentos em favor da sociedade empresária **SSS Empreendimentos e Participações**, para a qual direcionou a contratação direta por dispensa ilegal de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Ao assim agir, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, desviou tais importâncias da fazenda municipal, em proveito próprio, como forma de “quitar” a destempo débitos mantidos com os particulares por força de contribuições por eles vertidas na ocasião do pleito eleitoral à sua chapa.

Paralelamente, o então Vice-Prefeito **Marcio de Oliveira Correia**, ex-Secretário Municipal da Casa Civil, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, concorreu para o crime de peculato, ao indicar e manter pessoa do seu círculo pessoal, qual seja, **André Luiz Santana Leal**, na posição de Secretário de Governo, para representá-lo e administrar-lhe os seus interesses por força daqueles cargos municipais anteriormente ocupados, com o fito de manter influência e angariar tais vantagens ilícitas, na medida em que foi beneficiário, como coproprietário, da unidade imobiliária objeto da presente locação.

Por fim, os denunciados **André Luis Santana Leal, Sérgio Luiz de Amorim Barbosa, Sueli Amorim Barbosa dos Santos e Sheyla Amorim Barbosa da Silva**, concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se com a dispensa ilegal para celebrar o contrato com o Poder Público municipal, concorrendo, pois, para os desvios.

Assim sendo, tais denunciados incorporaram ao seu patrimônio, de forma ilícita, até o presente momento, a importância de R\$ 204.300,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

(duzentos e quatro mil e trezentos reais), desviada, em seus proveitos, do erário municipal de Belford Roxo, cabendo registrar que o valor do contrato ainda em vigor foi estimado em R\$ R\$ 817.200,00 (oitocentos e dezessete mil e duzentos reais), execução que, acaso interrompida no presente estágio, resulta em economia pública de R\$ 612.900,00 (seiscentos e doze mil e novecentos reais).

Por tais razões, **Wagner dos Santos Carneiro** praticou o crime de peculato, na modalidade desvio, incorrendo nas sanções do tipo penal previsto no art. 1º, inc. I do Decreto Lei nº 201/67 (6x); **Marcio Correia de Oliveira, André Luis Santana Leal, Sérgio Luiz de Amorim Barbosa, Sueli Amorim Barbosa dos Santos e Sheyla Amorim Barbosa da Silva**, igualmente incidiram nas penas do no art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (6x), na forma do art. 29 do Código Penal.

X. Da imputação penal por dispensa ilegal de licitação na contrato de locação com a Luciana Novaes Vilaró Batista (art. 89, Lei nº 8.666/93)

Outro contrato de locação de imóvel cuja licitação foi dispensada à luz do esquema criminoso acima narrado, ao completo arrepio da lei de regência, com o intuito de direcionar e favorecer financeiramente determinados particulares foi celebrado com **Luciana Novaes Vilaró Batista**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Nesse caso, o Município de Belford Roxo celebrou o contrato de locação nº 07/000387/2018, pelo Processo Administrativo nº 07/0000001/2018, com a referida proprietária, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Elisa, lote 07, quadra B, em Belford Roxo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor mensal de R\$ 15.000,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais), porém, por dispensa ilegal de licitação, para supostamente alocar o Setor de Nutrição e Almojarifado da Secretaria Municipal de Educação.

Na espécie, em janeiro de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, o denunciado Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro** consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com **Luciana Novaes Vilaró Batista**, dispensou a licitação fora das hipóteses legais e sem observar as formalidades pertinentes à aludida forma de contratação.

Para tanto, reproduzindo a política de governar para pessoas do seu círculo mais estreito, por interesses privados próprios, o Prefeito denunciado decidiu movimentar a máquina pública e celebrar contrato com **Luciana Vilaró**, porque a mesma foi casada com *Américo José Batista*, já falecido, o qual, por sua vez, acompanhava **Wagner dos Santos Carneiro**, como assessor, na vida política.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Assim, o falecido *Américo José Batista*, de quem **Luciana Vilaró Batista** é viúva, de há muito exercia o cargo de assessor parlamentar junto ao gabinete do então Deputado estadual **Wagner dos Santos Carneiro** à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e, também, detinha cargo na Câmara de Vereadores de Belford Roxo, demonstrando-se, pela própria natureza das funções, ter sido pessoa da sua mais elevada confiança.⁸¹

Além disso, a denunciada **Luciana Vilaró Batista** também aportou já recursos financeiros na campanha de **Wagner dos Santos Carneiro** no pleito eleitoral de 2012 e, não bastasse isso, ela integra os quadros da empresa de contabilidade **A J Batista Assessoria Contábil Ltda.**, da qual também foi sócia, no passado, **Daniela Mote de Souza Carneiro**, esposa do Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**.⁸²

Tais circunstâncias, envolvendo a proprietária do imóvel, demonstram a obstinação deliberada dos agentes públicos na perspectiva de favorecerem pessoas do seu próprio círculo de relações, como contrapartida por serviços funcionais e doações eleitorais, ao mais absoluto desrespeito das leis, das hipóteses e das formalidades inerentes à licitação, aplicáveis à espécie.

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 somente admite a dispensa de licitação para “para a compra ou locação de imóvel destinado ao

⁸¹ Conforme documentos de fls. 42-44 do MPRJ nº 2018.00942421

⁸² Vide documentos de fls. 35-35v e relatório de vínculos às fls. 60-61 dos autos acima referenciado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia” (art. 24, inc. X).

Mas, torna-se claro que a escolha daquele imóvel pelo Prefeito **Waguinho** buscou apenas satisfazer os interesses específicos da locadora, conferindo-lhe renda mensal, por amizade, em detrimento das necessidades públicas de instalação e localização do imóvel como condicionantes legais para a dispensa da concorrência licitatória de preços no mercado.

Por outro lado, a lei também exige, como justificativa da dispensa, que o preço do aluguel seja compatível com o valor de mercado, porém, a análise técnica pericial demonstrou uma diferença, na avaliação do imóvel, na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, ensejando sobrepreço lesivo ao erário municipal, em benefício da proprietária locadora.

Note-se que, sem embargos, o Chefe do Poder Executivo Municipal, que pessoalmente **ratificou** a dispensa de licitação e **assinou** o contrato de locação em questão, bem como lhe **ordenou** o pagamento das despesas correlatas, orientando a máquina pública, violou abertamente, como visto, os requisitos legais fundamentais que autorizam a hipótese de dispensa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Assim sendo, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, consciente e voluntariamente e em perfeita unidade de ações e desígnios com a locadora do imóvel situado na Rua Elisa, dispensou a licitação de forma ilegal ao ignorar completamente as necessidades públicas de instalação e localização como condicionantes de sua escolha, bem como a compatibilidade do preço do aluguel com o mercado, para favorecê-la, nos seus interesses particulares, Para tanto, conduziu e orientou a máquina pública municipal com vista à consecução daquele desiderato criminoso para, ao fim e ao cabo, ratificar a dispensa de licitação, assinar o instrumento contratual e ordenar-lhe as despesas públicas correlatamente desviadas.

Por seu turno, a denunciada **Luciana Novaes Vilaró Batista**, consciente e voluntariamente, ajustada com o Prefeito, concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se com a dispensa ilegal para celebrar o contrato com o Poder Público municipal.⁸³

Com tais condutas, os referidos denunciados não apenas visaram, como **produziram dano ao erário público**, consubstanciado nos valores de aluguéis pagos aos beneficiários, estimados num total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), cujo contrato se encontra em

⁸³ Lei nº 8.666/93, art. 89 - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - **Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

execução e, portanto, ensejando pagamentos correlatos indevidos e superfaturados.⁸⁴

Pelo exposto, **Wagner dos Santos Carneiro** praticou o crime de dispensa ilegal de licitação, incorrendo, objetiva e subjetivamente, no comportamento típico previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93; e a denunciada **Luciana Novaes Vilaró Batista** participou dolosamente do crime e se beneficiou da contratação direta ilegal, incorrendo na figura penal capitulada no art. 89, p. único, da Lei nº 8.666/93.

XI. Da imputação penal por crimes de peculato relacionados ao contrato de locação celebrado com Luciana Novaes Vilaró Batista (art. 1º, inc. I, DL nº 201/67)

Ultimado o processo de contratação da locação do imóvel situado na Elisa, lote 07, quadra B, em Belford Roxo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor mensal de R\$ 15.000,00, para supostamente alocar o Setor de Nutrição e Almojarifado da Secretaria Municipal de Educação, deu-se início ao cumprimento de seu objeto, com os correspondentes pagamentos dos aluguéis mensais, a partir de abril de 2018.

⁸⁴ Os crimes de peculato, na modalidade desvio, resultantes da presente contratação direta ilegal serão descritos no tópico seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

A dispensa da licitação foi ratificada pelo Prefeito, em 05/02/2018, o instrumento contratual que formalizou a avença foi subscrito em 06/02/2018 e, a partir de março de 2018, iniciaram-se os pagamentos sucessivos mensais na vigência contratual até os dias de hoje.

Porém, como corolário da dispensa ilegal, verificou-se um conjunto de comportamentos sucessivos, no que tange aos correlatos processos de ordenações de despesas, com o conseqüente pagamento de valores indevidos desviados do erário em proveito da locadora, no importe atual de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) pertinentes apenas ao período de 07 (seis) meses de vigência locatícia de um contrato **ainda em curso**.

Assim, nas sobreditas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, consciente e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios com a denunciada **Luciana Novaes Vilaró Batista**, em razão do cargo público ocupado, **desviou**, em proveito próprio, bem como em favor daquela, a importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), do erário municipal de Belford Roxo.

Nesse contexto, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, autorizou a liquidação das aludidas despesas, bem como subscreveu pessoalmente todas as notas de empenho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

relativas aos pagamentos em favor da locadora, para a qual direcionou a contratação direta por dispensa ilegal de licitação.

Ao assim agir, o Prefeito **Wagner dos Santos Carneiro**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, desviou tais importâncias da fazenda municipal, em proveito próprio, como forma de “quitar” a destempo débitos mantidos com a particular por força de contribuições por ela vertidas em pleitos eleitorais à sua chapa, bem como para agraciá-la por serviços funcionais outrora prestados pelo seu falecido consorte.

Por sua vez, a denunciada **Luciana Novaes Vilaró Batista** concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se com a dispensa ilegal para celebrar o contrato com o Poder Público municipal, concorrendo, pois, para os desvios.

Assim sendo, tais denunciados incorporaram ao seu patrimônio, de forma ilícita, até o presente momento, a importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), desviada, em seus proveitos, do erário municipal de Belford Roxo, cabendo registrar que o valor do contrato ainda em vigor foi estimado em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), execução que, acaso interrompida no presente estágio, resulta em economia pública na ordem de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Por tais razões, **Wagner dos Santos Carneiro** praticou o crime de peculato, na modalidade desvio, incorrendo nas sanções do tipo penal previsto no art. 1º, inc. I do Decreto Lei nº 201/67 (7x); e **Luciana Novaes Vilaró Batista**, igualmente, incidiu nas penas do no art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (7x), na forma do art. 29 do Código Penal.

XII. Dos pedidos

Ao assim agirem, os denunciados praticaram os crimes de constituição de organização criminosa, concussão, fraude e frustração ao caráter competitivo de licitações, dispensa ilegal de licitações e peculato, estando incurso nas sanções a eles cominadas, na medida de suas condutas e culpabilidade, da seguinte forma:

- a) **Wagner dos Santos Carneiro**, Prefeito de Belford Roxo, está incurso nas sanções do art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13, art. 316 do Código Penal, art. 90 da Lei nº 8.666/93 (2x), art. 89 da Lei nº 8.666/93 (2x) e art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (39x), tudo em concurso material;
- b) **Marcio Correia de Oliveira**, ex-Vice-Prefeito e ex-Secretário Municipal da Casa Civil, hoje, Deputado estadual, está incurso nas penas do art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13, art. 316 do Código Penal, art. 90 da Lei nº 8.666/93 (2x), art. 89 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

8.666/93 (1x), porém, na forma do art. 29 do Código Penal e art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (32x), tudo em concurso material;

- c) **Paulo Sérgio Corrêa Luna**, Secretário Municipal de Conservação, e **Bruno Oliveira Paes Leme Pires**, Secretário Municipal de Obras, incidiram nas sanções do art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13, art. 90 da Lei nº 8.666/93 (2x), e art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (26x), tudo em concurso material;
- d) os servidores **Eduardo Silva de Souza**, **Edinúbia Macena Vieira** e **João Batista da Costa**, estão incurso nas sanções do art. art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13, art. 90 da Lei nº 8.666/93 (2x), e art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (26x), estes na forma do art. 29 do Código Penal, tudo em concurso material;
- e) os servidores **Severino do Ramo Macedo Medeiros**, **Waldir Marinho de Oliveira**, **Jefferson Mariano da Silva** e **Tassiana Zeferina Servilha** estão incurso nas sanções do art. art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13, art. 90 da Lei nº 8.666/93 (1x), e art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (26x), estes na forma do art. 29 do Código Penal, tudo em concurso material;
- f) **Gláucio Gava dos Santos** está incurso nas penas do art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13, art. 316 do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal, art. 90 da Lei nº 8.666/93 (2x), art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

89 da Lei nº 8.666/93 (2x) e art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (26x), tudo em concurso material;

g) Jorge Luiz Santos de Santana, Grazielle Gava dos Santos, Gisele Gava dos Santos, Cosmo Thiago da Silva Pereira, Ironaldo Mattos, André Belarmino de Almeida, Gelber Casagrande e Clodoaldo Fernandes de Souza, incursionaram nas penas do art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, inc. II da Lei nº 12.850/13, art. 90 da Lei nº 8.666/93 (2x), e art. 1º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 (26x), tudo em concurso material;

h) André Luis Santana Leal, Secretário Municipal de Governo, Sérgio Luiz de Amorim Barbosa, Sueli Amorim Barbosa dos Santos, Sheyla Amorim Barbosa da Silva estão incurso nas penas do art. 89, p. único, da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º, inc. I do Decreto Lei nº 201/67 (6x), em concurso material.

i) por fim, Luciana Novaes Vilaró Batista incursionou nas sanções do art. 89, p. único, da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º, inc. I do Decreto Lei nº 201/67 (7x), tudo em concurso material.

Pelo exposto, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** requer a **distribuição da presente, por dependência, ao Desembargador prevento** dessa e. Corte para servir como Relator, e o processamento do feito na forma dos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038/90 c/c art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

1º da Lei nº 8.658/93, pugnando pelo recebimento da denúncia com a consequente citação dos imputados para, querendo, responderem aos termos da ação penal ora proposta, pleiteando, desde já, a **condenação** nas penas do tipo legal por eles violados.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

TULIO CAIBAN BRUNO

Promotor de Justiça

Assistente

TALITA NUNES HARDUIN BELLETI

Promotora de Justiça

Assistente

MAURO MONTEIRO VIEIRA

Promotor de Justiça

Assistente

CLÁUCIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO

Promotor de Justiça

Coordenador

FERNANDO CHAVES DA COSTA

Subprocurador-Geral de Justiça

de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos